

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas 1

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

89/662/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno 13

89/663/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 1989, que altera a Decisão 87/327/CEE que adopta o programa de acção comunitário em matéria de mobilidade dos estudantes (*Erasmus*) 23

89/664/Euratom:

- ★ Decisão do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio da gestão e armazenagem de resíduos radioactivos (1990/1994) 28

89/665/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos 33

Índice (continuação)

89/666/CEE:

- ★ Décima primeira directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado 36

89/667/CEE:

- ★ Décima segunda directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio 40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4064/89 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

relativo ao controlo das operações de concentração de empresas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 87º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

1. Considerando que, com vista à realização dos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a alínea f) do seu artigo 3º confia à Comunidade a incumbência do «estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado comum»;
2. Considerando que esse objectivo se revela essencial na perspectiva da realização do mercado interno prevista para 1992 e do seu posterior aprofundamento;
3. Considerando que a supressão das fronteiras internas conduz e conduzirá a importantes reestruturações das empresas na Comunidade, nomeadamente sob a forma de operações de concentração;
4. Considerando que tal evolução dever ser apreciada de modo positivo, uma vez que corresponde às exigências de uma concorrência dinâmica e que, pela sua natureza, contribui para aumentar a competitividade da indústria europeia, para melhorar as condições do crescimento e para elevar o nível de vida na Comunidade;
5. Considerando que é, no entanto, necessário garantir que o processo de reestruturação não acarrete um prejuízo duradouro para a concorrência; que o direito comunitário deve, consequentemente, conter normas aplicáveis às operações de concentração susceptíveis de entravar de modo significativo uma concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste último;
6. Considerando que os artigos 85º e 86º do Tratado, embora aplicáveis, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a determinadas concentrações, não são todavia suficientes para impedir todas as operações susceptíveis de se revelar incompatíveis com o regime de concorrência não falseada previsto no Tratado;
7. Considerando, por conseguinte, que se impõe a criação de um novo instrumento jurídico, sob a forma de regulamento, que permita um controlo eficaz de todas as operações de concentração em função do seu efeito sobre a estrutura da concorrência na Comunidade e que seja o único aplicável às referidas concentrações;
8. Considerando que esse regulamento se deve basear, por conseguinte, não apenas no artigo 87º do Tratado, mas principalmente no seu artigo 235º, por força do qual a Comunidade se pode dotar dos poderes de acção necessários à realização dos seus objectivos, também no que respeita às concentrações nos mercados dos produtos agrícolas referidos no anexo II do Tratado;
9. Considerando que as disposições a adoptar no presente regulamento devem ser aplicáveis às modificações estruturais importantes cujos efeitos no mercado se projectem para além das fronteiras nacionais de um Estado-membro;
10. Considerando que é conveniente, assim, definir o âmbito de aplicação do presente regulamento em função do domínio geográfico da actividade das empresas em causa, circunscrevendo-o mediante limiares de natureza quantitativa, a fim de abranger as operações de concentração que se revestem de uma dimensão comunitária; que, após uma fase inicial de aplicação do presente regulamento, se impõe rever os referidos limiares em função da experiência adquirida;
11. Considerando que há operação de concentração de dimensão comunitária quando o volume de negócios total do conjunto das empresas em causa ultrapassa,

⁽¹⁾ JO nº C 130 de 19. 5. 1988, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 309 de 5. 12. 1988, p. 55.

⁽³⁾ JO nº C 208 de 8. 8. 1988, p. 11.

- tanto a nível mundial como na Comunidade, um dado nível e quando pelo menos duas das empresas em causa têm o seu domínio de actividades exclusivo ou principal num Estado-membro diferente ou quando, ainda que as empresas em questão operem principalmente num único Estado-membro, pelos menos uma delas desenvolve actividades substanciais em pelo menos outro Estado-membro; que é igualmente o caso quando as operações de concentração são realizadas por empresas que não têm o seu domínio de actividade na Comunidade, mas que nela desenvolvem actividades substanciais;
12. Considerando que no regime a instituir para o controlo das concentrações se deve respeitar, sem prejuízo do nº 2 do artigo 90º do Tratado, o princípio da igualdade de tratamento entre os sectores público e privado; que daí resulta, no sector público, que, para calcular o volume de negócios de uma empresa que participe na concentração, é necessário ter em conta as empresas que constituem um grupo económico dotado de poder de decisão autónomo, independentemente de quem detém o respectivo capital ou das regras de tutela administrativa que lhe são aplicáveis;
 13. Considerando que se impõe determinar se as operações de concentração de dimensão comunitária são ou não compatíveis com o mercado comum em função da necessidade de preservar e incentivar uma concorrência efectiva no mercado comum; que, ao fazer isso, a Comissão deverá enquadrar a sua apreciação no âmbito geral da realização dos objectivos fundamentais referidos no artigo 2º do Tratado, incluindo o objectivo de reforço da coesão económica e social da Comunidade referido no artigo 130ºA do Tratado;
 14. Considerando que o presente regulamento deve estabelecer o princípio segundo o qual as operações de concentração de dimensão comunitária que criam ou reforçam uma posição de que resulta um entrave significativo da concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial do mesmo devem ser declaradas incompatíveis com o mercado comum;
 15. Considerando que se pode presumir que as operações de concentração que, devido à parte de mercado limitada das empresas em causa, não sejam susceptíveis de entravar a manutenção de uma concorrência efectiva são compatíveis com o mercado comum; que, sem prejuízo dos artigos 85º e 86º do Tratado, essa presunção existe, nomeadamente, quando a parte de mercado das empresas em causa não ultrapassa 25 %, nem no mercado comum, nem numa parte substancial deste;
 16. Considerando que a Comissão deve ser incumbida de tomar todas as decisões quanto à compatibilidade ou incompatibilidade com o mercado comum das operações de concentração de dimensão comunitária, bem como as decisões destinadas a restabelecer uma concorrência efectiva;
 17. Considerando que, para garantir um controlo eficaz, se deve obrigar as empresas a notificar previamente as suas operações de concentração que tenham dimensão comunitária, bem como suspender a realização dessas operações durante um período limitado, prevendo-se simultaneamente a possibilidade de prorrogar essa suspensão ou de a revogar em caso de necessidade; que, no interesse da segurança jurídica, a validade das transacções deve, no entanto, ser protegida na medida do necessário;
 18. Considerando que convém um prazo durante o qual a Comissão deve iniciar o processo relativo a uma operação de concentração notificada, bem como os prazos em que a Comissão se deve pronunciar definitivamente sobre a compatibilidade ou incompatibilidade de tal operação com o mercado comum;
 19. Considerando que convém consagrar o direito de as empresas em causa serem ouvidas pela Comissão logo que o processo tenha sido iniciado; que convém igualmente dar aos membros dos órgãos de direcção ou de fiscalização e aos representantes reconhecidos dos trabalhadores das empresas em causa, bem como aos terceiros que provem ter um interesse legítimo, a oportunidade de serem ouvidos;
 20. Considerando que convém que a Comissão actue em estreita e constante ligação com as autoridades competentes dos Estado-membros onde recolhe as observações e informações;
 21. Considerando que a Comissão, para efeitos de aplicação do presente regulamento e de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, deve obter a colaboração dos Estados-membros e dispor, além disso, do poder de exigir as informações e de proceder às verificações necessárias à apreciação das operações de concentração;
 22. Considerando que o respeito das normas do presente regulamento deve poder ser assegurado por meio de coimas e sanções pecuniárias compulsórias; que é conveniente, a esse respeito, atribuir ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 172º do Tratado, competência de plena jurisdição;
 23. Considerando que o conceito de concentração deve ser definido de modo a só abranger as operações de que resulte uma alteração duradoura da estrutura das empresas em causa; que é necessário, por conseguinte, excluir do âmbito de aplicação do presente regulamento as operações que têm como objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantêm independentes, sendo que estas últimas devem ser examinadas à luz das normas adequadas dos regulamentos de execução dos artigos 85º ou 86º do Tratado; que importa, nomeadamente, efectuar essa distinção em caso de criação de empresas comuns;
 24. Considerando que não se dá coordenação do comportamento concorrencial na acepção do presente regulamento quando duas ou mais empresas acordam em

adquirir em comum o controlo de uma ou mais outras empresas, tendo como objecto e efeito repartir entre si as empresas ou os seus activos;

25. Considerando que não está excluída a aplicação do presente regulamento ao caso de as empresas em causa aceitarem restrições directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração;
26. Considerando que é conveniente conferir à Comissão, sob reserva do controlo do Tribunal de Justiça, competência exclusiva para aplicar o presente regulamento;
27. Considerando que os Estados-membros não podem aplicar a sua legislação nacional sobre concorrência às operações de concentração de dimensão comunitária, salvo se o presente regulamento o prever; que é necessário limitar os poderes das autoridades nacionais na matéria aos casos em que, na falta de intervenção da Comissão, exista o risco de ser entravada de forma significativa uma concorrência efectiva no território de um Estado-membro e em que os interesses desse Estado-membro em matéria de concorrência não possam ser de outro modo suficientemente protegidos pelo presente regulamento; que os Estados-membros interessados devem agir rapidamente nesses casos; que o presente regulamento não pode fixar um prazo único para a adopção das medidas a tomar devido à diversidade das legislações nacionais;
28. Considerando igualmente que a aplicação exclusiva do presente regulamento às operações de concentração de dimensão comunitária não prejudica o artigo 223º do Tratado e não se opõe a que os Estados-membros tomem as medidas adequadas a fim de garantir a protecção de interesses legítimos para além dos que são tidos em consideração no presente regulamento, desde que tais medidas sejam compatíveis com os princípios gerais e as demais disposições do direito comunitário;
29. Considerando que as operações de concentração que não são objecto do presente regulamento são em princípio da competência dos Estados-membros; que é, todavia, conveniente reservar à Comissão o poder de intervir, a pedido de um Estado-membro interessado, nos casos em que uma concorrência efectiva corre o risco de ser entravada de modo significativo no território desse Estado-membro;
30. Considerando que há que acompanhar as condições em que se realizam em países terceiros as operações de concentração em que participam empresas da Comunidade, bem como prever a possibilidade de a Comissão obter do Conselho um mandato de negociação adequado para o efeito de conseguir um tratamento não discriminatório para as empresas da Comunidade;
31. Considerando que o presente regulamento não prejudica, sob qualquer forma, os direitos colectivos dos trabalhadores reconhecidos pelas empresas em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a todas as operações de concentração de dimensão comunitária definidas no nº 2, sem prejuízo do artigo 22º.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, uma operação de concentração é de dimensão comunitária:

- Quando o volume de negócios total realizado à escala mundial por todas as empresas em causa for superior a 5 mil milhões de ecus;
- e
- Quando o volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 250 milhões de ecus,

a menos que cada uma das empresas em causa realize mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-membro.

3. Os limiares definidos no nº 2 serão revistos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, antes do final do quarto ano subsequente à adopção do presente regulamento.

Artigo 2º

Apreciação das operações de concentração

1. As operações de concentração abrangidas pelo presente regulamento serão apreciadas de acordo com as disposições que se seguem, com vista a estabelecer se são ou não compatíveis com o mercado comum.

Nessa apreciação, a Comissão terá em conta:

- A necessidade de preservar e desenvolver uma concorrência efectiva no mercado comum, atendendo, nomeadamente, à estrutura de todos os mercados em causa e à concorrência real ou potencial de empresas situadas no interior ou no exterior da Comunidade;
- A posição que as empresas em causa ocupam no mercado e o seu poder económico e financeiro, as possibilidades de escolha de fornecedores e utilizadores, o seu acesso às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento, a existência, de direito ou de facto, de barreiras à entrada no mercado, a evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em questão, os interesses dos consumidores intermédios e finais, bem como a evolução do progresso técnico e económico, desde que tal evolução seja vantajosa para os consumidores e não constitua um obstáculo à concorrência.

2. Devem ser declaradas compatíveis com o mercado comum as operações de concentração que não criem ou não reforcem uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste.

3. Devem ser declaradas incompatíveis com o mercado comum as operações de concentração que criem ou reforcem uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste.

Artigo 3º

Definição da concentração

1. Realiza-se uma operação de concentração:

a) Quando uma ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; ou

b) Quando:

— uma ou mais pessoas que já detêm o controlo de pelo menos uma empresa, ou

— uma ou mais empresas

adquirem directa ou indirectamente, por compra de partes de capital ou de elementos do activo, por via contratual ou por qualquer outro meio, o controlo do conjunto ou de partes de uma ou de várias outras empresas.

2. Uma operação, incluindo a criação de uma empresa comum, que tenha por objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantêm independentes não constitui uma concentração, na acepção da alínea b) do nº 1.

A criação de uma empresa comum que desempenhe de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma e que não implique uma coordenação do comportamento concorrencial, quer entre as empresas fundadoras quer entre estas e a empresa comum, constitui uma operação de concentração, na acepção da alínea b) do nº 1.

3. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa e, nomeadamente:

a) Direitos de propriedade ou de usufruto sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa;

b) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.

4. O controlo é adquirido pela pessoa ou pessoas ou pelas empresas:

a) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos;

ou

b) Que, não sendo titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.

5. Não é realizada uma operação de concentração:

a) Quando quaisquer instituições de crédito, outras instituições financeiras ou companhias de seguros, cuja actividade normal englobe a transacção e negociação de títulos por conta própria ou de outrem, detenham, a título temporário, participações que tenham adquirido numa empresa para fins de revenda, desde que não exerçam os direitos de voto inerentes a essas participações com o objectivo de determinar o comportamento concorrencial da referida empresa ou desde que apenas exerçam tais direitos de voto com o objectivo de preparar a alienação total ou parcial da referida empresa ou do seu activo ou a alienação dessas participações e que tal alienação ocorra no prazo de um ano a contar da data da aquisição; tal prazo pode, a pedido, ser prolongado pela Comissão, sempre que as referidas instituições ou companhias provem que aquela realização não foi razoavelmente possível no prazo concedido;

b) Quando o controlo for adquirido por uma pessoa mandatada pela autoridade pública por força da legislação de um Estado-membro sobre liquidação, falência, insolvência, cessação de pagamentos, concordata ou qualquer outro processo análogo;

c) Quando as operações referidas na alínea b) do nº 1 forem realizadas por sociedades de participação financeira referidas no nº 3 do artigo 5º da quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/569/CEE ⁽²⁾, sob reserva, no entanto, de que o direito de voto correspondente às partes detidas, exercido designadamente através da nomeação dos membros dos órgãos de direcção e fiscalização das empresas em que detêm participações, o seja exclusivamente para manter o valor integral desses investimentos e não para determinar directa ou indirectamente o comportamento concorrencial dessas empresas.

Artigo 4º

Notificação prévia das operações de concentração

1. As operações de concentração de dimensão comunitária abrangidas pelo presente regulamento devem ser notificadas à Comissão no prazo de uma semana após a conclusão do acordo ou a publicação da oferta de compra ou de troca ou a aquisição de uma participação de controlo. Esse prazo começa a contar a partir da data em que ocorra o primeiro desses acontecimentos.

2. As operações de concentração que consistam numa fusão na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º ou no estabelecimento de um controlo comum na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º devem ser notificadas conjuntamente pelas partes intervenientes na fusão ou no estabelecimento do controlo comum. Nos restantes casos, a notificação deve ser

⁽¹⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 314 de 4. 12. 1984, p. 28.

apresentada pela pessoa ou pela empresa que pretende adquirir o controlo do conjunto ou de partes de uma ou mais empresas.

3. Quando verifique que uma operação de concentração notificada é abrangida pelo presente regulamento, a Comissão publicará imediatamente o facto da notificação, indicando os nomes dos interessados, a natureza da operação de concentração, bem como os sectores económicos envolvidos. A Comissão terá em conta o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos comerciais.

Artigo 5º

Cálculo do volume de negócios

1. O volume total de negócios referido no nº 2 do artigo 1º inclui os montantes que resultam da venda de produtos e da prestação de serviços realizadas pelas empresas em causa durante o último exercício e correspondentes às suas actividades normais, após a dedução dos descontos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos directamente relacionados com o volume de negócios. O volume total de negócios de uma empresa em causa não tem em conta as transacções ocorridas entre as empresas referidas no nº 4 do presente artigo.

O volume de negócios realizado, quer na Comunidade quer num Estado-membro, compreende os produtos vendidos e os serviços prestados a empresas ou a consumidores, quer na Comunidade quer nesse Estado-membro.

2. Em derrogação do nº 1, se a concentração consistir na aquisição de parcelas, com ou sem personalidade jurídica própria, de uma ou mais empresas, só será tomado em consideração, no que se refere ao cedente ou cedentes, o volume de negócios respeitantes às parcelas que foram objecto de transacção.

Todavia, caso entre as mesmas pessoas ou empresas sejam efectuadas num período de dois anos duas ou mais das transacções referidas no primeiro parágrafo, tais operações serão consideradas como uma única operação de concentração efectuada na data daquela que tenha ocorrido em último lugar.

3. O volume de negócios é substituído:

a) No caso das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, no que diz respeito ao nº 2, alínea a), do artigo 1º, por um décimo do total dos balanços.

No que diz respeito ao nº 2, alínea b) e última frase, do artigo 1º, o volume total de negócios realizado na Comunidade é substituído pelo décimo do total dos balanços multiplicado pela relação entre os créditos sobre as instituições de crédito e sobre a clientela resultantes de operações com residentes da Comunidade e o montante total desses créditos.

No que diz respeito ao nº 2, última frase, do artigo 1º, o volume total de negócios realizado no interior de um Estado-membro é substituído pelo décimo do total dos

balanços multiplicado pela relação entre os créditos sobre as instituições de crédito e sobre a clientela resultantes de operações com residentes desse Estado-membro e o montante total desses créditos;

b) No caso das empresas de seguros, pelo valor dos prémios ilíquidos emitidos, que incluem todos os montantes recebidos e a receber ao abrigo de contratos de seguro efectuados por essas empresas ou por sua conta, incluindo os prémios cedidos às resseguradoras e após dedução dos impostos ou taxas parafiscais cobrados com base no montante dos prémios ou no seu volume total; no que respeita ao nº 2, alínea b) e última frase, do artigo 1º, ter-se-ão em conta, respectivamente, os prémios ilíquidos pagos por residentes na Comunidade e por residentes num Estado-membro.

4. Sem prejuízo do nº 2, o volume de negócios de uma empresa em causa, na acepção do nº 2 do artigo 1º, resulta da adição dos volumes de negócios:

- a) Da empresa em causa;
- b) Das empresas em que a empresa em causa dispõe directa ou indirectamente, seja:
 - de mais de metade do capital ou do capital de exploração, seja
 - do poder de exercer mais de metade dos direitos de voto, seja
 - do poder de designar mais de metade dos membros do conselho geral ou do conselho de administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, seja
 - do direito de gerir os negócios da empresa;
- c) Das empresas que dispõem, numa empresa em causa, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- d) Das empresas em que uma empresa referida na alínea c) dispõe dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- e) Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d) dispõem em conjunto dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

5. No caso de várias empresas implicadas na operação de concentração disporem conjuntamente dos direitos ou poderes enumerados na alínea b) do nº 4, há que, no cálculo do volume de negócios das empresas em causa na acepção do nº 2 do artigo 1º:

- a) Não tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos e da protecção de serviços realizadas entre a empresa comum e cada uma das empresas em causa ou qualquer outra empresa ligada a uma delas na acepção das alíneas b) e e) do nº 4;
- b) Tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos e da prestação de serviços

realizadas entre a empresa comum e qualquer outra empresa terceira. Esse volume de negócios será imputado em partes iguais às empresas em causa.

Artigo 6º

Análise da notificação e início do processo

1. A Comissão procederá à análise da notificação logo após a sua recepção.
 - a) Se a Comissão chegar à conclusão de que a operação de concentração notificada não é abrangida pelo presente regulamento fará constar esse facto por via de decisão;
 - b) Se a Comissão verificar que a operação de concentração notificada, apesar de abrangida pelo presente regulamento, não suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum decidirá não se opor a essa operação de concentração e declará-la compatível com o mercado comum;
 - c) Se, pelo contrário, a Comissão verificar que a operação de concentração notificada é abrangida pelo presente regulamento e suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum decidirá dar início ao processo.
2. A Comissão informará sem demora da sua decisão as empresas em causa e as autoridades competentes dos Estados-membros.

Artigo 7º

Suspensão da operação de concentração

1. Para efeitos da aplicação do nº 2 do presente artigo, uma concentração, tal como definida no artigo 1º, não pode ter lugar nem antes de ser notificada nem no decurso do prazo de três semanas após a sua notificação.
2. Quando o considere necessário, após exame provisório da notificação no prazo fixado no nº 1, a fim de assegurar plenamente o efeito útil de qualquer decisão a tomar ulteriormente ao abrigo dos nºs 3 e 4 do artigo 8º, a Comissão pode decidir por sua própria iniciativa prorrogar a suspensão da realização da concentração, na totalidade ou em parte, até à adopção de uma decisão final, ou pode decidir tomar outras medidas intercalares para esse efeito.
3. Os nºs 1 e 2 não prejudicam a realização de uma oferta pública de compra ou de troca que tenha sido notificada à Comissão de acordo com o nº 1 do artigo 4º, desde que o adquirente não exerça os direitos de voto inerentes às participações em causa ou os exerça apenas tendo em vista proteger o pleno valor do seu investimento com base numa dispensa concedida pela Comissão nos termos do nº 4.
4. A Comissão pode, a pedido, dispensar das obrigações previstas nos nºs 1, 2 e 3, com vista a evitar a ocorrência de

um prejuízo grave numa ou mais das empresas implicadas numa operação de concentração ou em terceiros. A dispensa pode ser acompanhada de condições e de obrigações destinadas a assegurar condições de concorrência efectiva. A dispensa pode ser pedida e concedida a qualquer momento, quer antes da notificação quer depois da transacção.

5. A validade de qualquer transacção realizada sem que se observem os nºs 1 e 2 dependerá da decisão tomada ao abrigo do nº 1, alínea b), do artigo 6º ou dos nºs 2 ou 3 do artigo 8º ou da presunção estabelecida no nº 6 do artigo 10º

Todavia, o presente artigo não produz qualquer efeito sobre a validade das transacções de títulos, incluindo os que são convertíveis noutros títulos, admitidos à negociação num mercado regulamentado e controlado pelas autoridades reconhecidas pelos poderes públicos, com funcionamento regular e directa ou indirectamente acessível ao público, salvo se os compradores ou vendedores souberem ou devem saber que a transacção se realiza sem que sejam observados os nºs 1 e 2.

Artigo 8º

Poderes de decisão da Comissão

1. Todo o processo iniciado nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 6º será encerrado por via de decisão, de acordo com os nºs 2 a 5 do presente artigo e sem prejuízo do artigo 9º

2. Quando verifique que uma operação de concentração notificada, eventualmente depois de lhe terem sido introduzidas alterações pelas empresas em causa, corresponde ao critério definido no nº 2 do artigo 2º, a Comissão tomará uma decisão declarando a compatibilidade da concentração com o mercado comum.

A Comissão pode acompanhar a sua decisão de condições e obrigações destinadas a garantir que as empresas em causa respeitem os compromissos assumidos perante a Comissão com vista a alterarem o projecto inicial de concentração. A decisão que declara a concentração compatível abrange igualmente as necessárias restrições directamente relacionadas com a realização da concentração.

3. Quando verifique que uma operação de concentração corresponde ao critério definido no nº 3 do artigo 2º, a Comissão tomará uma decisão declarando a concentração incompatível com o mercado comum.

4. Se uma operação de concentração já tiver sido realizada, a Comissão pode ordenar, numa decisão tomada ao abrigo do nº 3 ou numa decisão distinta, a separação das empresas ou dos activos agrupados ou a cessação do controlo

conjunto ou qualquer outra medida adequada ao restabelecimento de uma concorrência efectiva.

5. A Comissão pode revogar a decisão por ela tomada ao abrigo do nº 2:

a) Quando a declaração de compatibilidade tiver sido fundada em informações inexactas, sendo por estas responsável uma das empresas envolvidas, ou quando tiver sido obtida fraudulentamente;

ou

b) Se as empresas envolvidas não respeitarem uma das obrigações previstas na sua decisão.

6. Nos casos previstos no nº 5, a Comissão pode tomar uma decisão ao abrigo do nº 3, sem ter de se sujeitar ao prazo referido no nº 3 do artigo 10º

Artigo 9º

Remessa às autoridades competentes dos Estados-membros

1. A Comissão pode, por via de decisão, de que informará sem demora as empresas envolvidas e as autoridades competentes dos restantes Estados-membros, remeter às autoridades competentes do Estado-membro em causa um caso de concentração notificada, nas condições que seguem.

2. No prazo de três semanas a contar da data de recepção da cópia da notificação, um Estado-membro pode informar a Comissão, que o comunicará às empresas envolvidas, de que uma operação de concentração corre o risco de criar ou de reforçar uma posição dominante que tenha como consequência a criação de entraves significativos a uma concorrência efectiva num mercado no interior do seu território que apresente todas as características de um mercado distinto, quer se trate ou não de uma parte substancial do mercado comum.

3. Se considerar que, tendo em conta o mercado dos produtos ou serviços em causa e o mercado geográfico de referência na aceção do nº 7, esse mercado distinto e esse risco existem, a Comissão:

a) Ocupar-se-á ela própria do caso tendo em vista preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa;

ou

b) Remeterá o caso para as autoridades competentes do Estado-membro em causa com vista à aplicação da legislação nacional sobre a concorrência desse Estado.

Se, ao contrário, considerar que esse mercado distinto ou esse risco não existem, a Comissão tomará uma decisão nesse sentido, que dirigirá ao Estado-membro em causa.

4. As decisões de remessa ou de recusa tomadas de acordo com o nº 3 terão lugar:

a) Regra geral, no prazo de seis semanas previsto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º, quando a Comissão não tenha dado início ao processo nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 6º;

ou

b) No prazo máximo de três meses a contar da notificação da operação em causa, quando a Comissão tenha dado início ao processo nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 6º, sem promover as diligências preparatórias da adopção das medidas necessárias ao abrigo do nº 2, segundo parágrafo, e nºs 3 e 4 do artigo 8º para preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa.

5. Se, no prazo de três meses referido na alínea b) do nº 4, apesar de o Estado-membro o ter solicitado, a Comissão não tiver tomado as decisões de remessa ou de recusa de remessa previstas no nº 3, nem promovido as diligências preparatórias referidas na alínea b) do nº 4, presumir-se-á que decidiu remeter o caso ao Estado-membro em causa em conformidade com a alínea b) do nº 3.

6. A publicação dos relatórios ou o anúncio das conclusões do exame da operação em causa pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa terá lugar, o mais tardar, quatro meses após a remessa pela Comissão.

7. O mercado geográfico de referência é constituído por um território no qual as empresas envolvidas intervêm na oferta e procura de bens e serviços, no qual as condições de concorrência são suficientemente homogêneas e que pode distinguir-se dos territórios vizinhos especialmente devido a condições de concorrência sensivelmente diferentes das que prevalecem nesses territórios. Nessa apreciação, é conveniente tomar em conta, nomeadamente, a natureza e as características dos produtos ou serviços em causa, a existência de barreiras à entrada, as preferências dos consumidores, bem como a existência, entre o território em causa e os territórios vizinhos, de diferenças consideráveis de partes de mercado das empresas ou de diferenças de preços substanciais.

8. Para efeitos da aplicação do presente artigo, o Estado-membro em causa só pode tomar as medidas estritamente necessárias para preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa.

9. Nos termos das disposições aplicáveis do Tratado, os Estados-membros podem interpor recurso para o Tribunal de Justiça e pedir em especial a aplicação do artigo 186º, para efeitos da aplicação da sua legislação nacional em matéria de concorrência.

10. O presente artigo será objecto de reanálise o mais tardar antes do final do quarto ano seguinte à data de adopção do presente regulamento.

Artigo 10º

Prazos para o início do processo e para as decisões

1. As decisões referidas no nº 1 do artigo 6º devem ser tomadas no prazo máximo de um mês. Esse prazo começa a correr no dia seguinte ao da recepção da notificação, ou, caso as informações a facultar na notificação estejam incompletas, no dia seguinte ao da recepção das informações completas.

Esse prazo é alargado para seis semanas no caso de ter sido apresentado à Comissão um pedido de um Estado-membro de acordo com o nº 2 do artigo 9º.

2. As decisões tomadas nos termos do nº 2 do artigo 8º relativas a operações de concentração notificadas devem ser tomadas logo que se afigurar que se colocam as dúvidas sérias referidas no nº 1, alínea c), do artigo 6º, devido, nomeadamente, a alterações introduzidas pelas empresas em causa, e, o mais tardar, no prazo fixado no nº 3.

3. Sem prejuízo do nº 6 do artigo 8º, as decisões tomadas nos termos do nº 3 do artigo 8º, respeitantes a operações de concentração notificadas, devem ser tomadas num prazo máximo de quatro meses a contar da data do início do processo.

4. O prazo fixado no nº 3 fica excepcionalmente suspenso sempre que a Comissão, devido a circunstâncias pelas quais seja responsável uma das empresas que participa na concentração, tenha tido de solicitar uma informação por via de decisão ao abrigo do artigo 11º ou de ordenar uma verificação por via de decisão ao abrigo do artigo 13º.

5. Quando o Tribunal de Justiça profira um acórdão que anule no todo ou em parte uma decisão da Comissão tomada ao abrigo do presente regulamento, os prazos fixados no presente regulamento começarão de novo a correr a contar da data em que o acórdão foi proferido.

6. Se a Comissão não tomar qualquer decisão nos termos do nº 1, alíneas b) ou c), do artigo 6º, ou nos termos dos nºs 2 ou 3 do artigo 8º, nos prazos fixados, respectivamente, nos nºs 1 e 3 do presente artigo, considera-se que a operação de concentração é declarada compatível com o mercado comum, sem prejuízo do artigo 9º.

Artigo 11º

Pedido de informações

1. No exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode obter todas as informações necessárias junto dos governos, das autoridades competentes dos Estados-membros, das pessoas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 3º, bem como das empresas e associações de empresas.

2. Sempre que a Comissão formular um pedido de informações a uma pessoa, empresa ou associação de empresas, enviará simultaneamente cópia do pedido à

autoridade competente do Estado-membro em cujo território se situe o domicílio da pessoa ou a sede da empresa ou da associação de empresas.

3. No seu pedido, a Comissão indicará os fundamentos jurídicos e o objecto do pedido, bem como as sanções previstas no nº 1, alínea b), do artigo 14º no caso de serem prestadas informações inexactas.

4. São obrigados a fornecer as informações solicitadas, no que diz respeito às empresas, os seus proprietários ou os seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, de sociedades ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas encarregadas de as representar, legal ou estatutariamente.

5. Se uma pessoa, empresa ou associação de empresas não prestar as informações solicitadas no prazo fixado pela Comissão ou se as fornecer de modo incompleto, a Comissão solicitá-las-á por via de decisão. A decisão especificará as informações exigidas, fixará um prazo adequado para a prestação das informações e indicará as sanções previstas no nº 1, alínea b), do artigo 14º e no nº 1, alínea a), do artigo 15º, bem como a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça.

6. A Comissão enviará simultaneamente cópia da sua decisão à autoridade competente do Estado-membro em cujo território se situe o domicílio da pessoa ou a sede da empresa ou da associação de empresas.

Artigo 12º

Verificação pelas autoridades dos Estados-membros

1. A pedido da Comissão, as autoridades competentes dos Estados-membros procederão às verificações que a Comissão considere adequadas nos termos do nº 1 do artigo 13º ou que tenha ordenado por decisão tomada nos termos do nº 3 do artigo 13º. Os agentes das autoridades competentes dos Estados-membros encarregados de proceder a essas verificações exercerão os seus poderes mediante apresentação de mandado escrito emitido pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território as verificações devam efectuar-se. O mandado indicará o objecto e a finalidade das verificações.

2. A pedido da Comissão ou da autoridade competente do Estado-membro em cujo território devam efectuar-se as verificações, podem os agentes da Comissão prestar assistência aos agentes da mesma autoridade no desempenho das suas funções.

Artigo 13º

Poderes da Comissão em matéria de verificação

1. No exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode proceder a todas as verificações necessárias junto das empresas ou associações de empresas,

Para o efeito, os agentes mandatados pela Comissão têm poderes para:

- a) Inspeccionar os livros e outros documentos comerciais;
- b) Copiar ou exigir cópia ou extracto dos livros e documentos comerciais;
- c) Solicitar *in loco* explicações orais;
- d) Ter acesso a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas.

2. Os agentes mandatados pela Comissão para proceder a essas verificações exercerão os seus poderes mediante apresentação de um mandado escrito que indicará o objecto e a finalidade da verificação, bem como a sanção prevista no nº 1, alínea c), do artigo 14º no caso de os livros ou outros documentos comerciais exigidos serem apresentados de maneira incompleta. Em tempo útil antes da verificação, a Comissão informará por escrito a autoridade competente do Estado-membro em cujo território a verificação se deve efectuar da diligência de verificação e da identidade dos agentes mandatados.

3. As empresas e associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se às verificações que a Comissão tenha ordenado por via de decisão. A decisão indicará o objecto e a finalidade da verificação, fixará a data em que esta se inicia e indicará as sanções previstas no nº 1, alínea d), do artigo 14º e no nº 1, alínea b), do artigo 15º, bem como a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça.

4. A Comissão avisará por escrito em tempo útil a autoridade competente do Estado-membro em cujo território a verificação deve ser efectuada da sua intenção de tomar uma decisão nos termos do nº 3. A decisão será tomada depois de ouvida a referida autoridade.

5. Os agentes da autoridade competente do Estado-membro em cujo território deva efectuar-se a verificação podem, a pedido dessa autoridade ou da Comissão, prestar assistência aos agentes da Comissão no desempenho das suas funções.

6. Quando uma empresa ou uma associação de empresas se opuser a uma verificação ordenada nos termos do presente artigo, o Estado-membro interessado prestará aos agentes mandatados pela Comissão a assistência necessária para que possam executar a sua diligência de verificação. Os Estados-membros, após consulta da Comissão, tomarão as medidas necessárias para o efeito no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 14º

Coimas

1. A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 3º, às empresas

ou às associações de empresas coimas no montante de 1 000 a 50 000 ecus sempre que aquelas, deliberada e negligente-mente:

- a) Por omissão não declarem uma operação de concentração de acordo com o artigo 4º;
- b) Dêem indicações inexactas ou deturpadas aquando de uma notificação apresentada nos termos do artigo 4º;
- c) Prestem informações inexactas em resposta a um pedido feito nos termos do artigo 11º ou não prestem as informações no prazo fixado em decisão tomada ao abrigo do artigo 11º;
- d) Apresentem de forma incompleta, aquando das verificações efectuadas ao abrigo dos artigos 12º ou 13º, os livros ou outros documentos comerciais ou sociais exigidos, ou não se sujeitem às verificações ordenadas por via de decisão tomada nos termos do artigo 13º.

2. A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas ou empresas coimas de um montante máximo de 10 % do volume total de negócios realizado pelas empresas em causa na acepção do artigo 5º, quando estas, deliberada ou negligente-mente:

- a) Não respeitem uma das obrigações impostas por decisão tomada nos termos do nº 4 do artigo 7º ou do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º;
- b) Realizem uma operação de concentração sem respeitar o nº 1 do artigo 7º ou uma decisão tomada ao abrigo do nº 2 do artigo 7º;
- c) Realizem uma operação de concentração declarada incompatível com o mercado comum por decisão tomada ao abrigo do nº 3 do artigo 8º ou não tomem as medidas ordenadas por decisão tomada ao abrigo do nº 4 do artigo 8º.

3. Na determinação do montante da coima, há que tomar em consideração a natureza e a gravidade da infracção.

4. As decisões tomadas nos termos dos nºs 1 e 2 não têm carácter penal.

Artigo 15º

Sanções pecuniárias compulsórias

1. A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 3º, às empresas e às associações de empresas interessadas sanções pecuniárias compulsórias de um montante máximo de 25 000 ecus por dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, com o fim de as compelir a;

- a) Fornecer de maneira completa e exacta as informações que tenha solicitado por via de decisão tomada ao abrigo do artigo 11º;
- b) Sujeitar-se a uma verificação que tenha sido ordenada por via de decisão tomada ao abrigo do artigo 13º.

2. A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 3º ou às

empresas sanções pecuniárias compulsórias de um montante máximo de 100 000 ecus por dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, para as compelir a:

- a) Executar uma obrigação imposta por decisão tomada ao abrigo do nº 4 do artigo 7º ou do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º;
- b) Aplicar as medidas ordenadas por uma decisão tomada ao abrigo do nº 4 do artigo 8º.

3. Se as pessoas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 3º, as empresas ou associações de empresas tiverem cumprido a obrigação de cuja anterior inobservância resultara a aplicação da sanção pecuniária compulsória, a Comissão pode fixar o montante definitivo da referida sanção a um nível inferior ao que resultaria da decisão inicial.

Artigo 16º

Controlo do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça conhecerá, no exercício da competência de plena jurisdição na acepção do artigo 172º do Tratado, os recursos interpostos contra as decisões da Comissão em que tenha sido aplicada uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória; o Tribunal pode suprimir, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória aplicadas.

Artigo 17º

Sigilo comercial

1. As informações obtidas nos termos dos artigos 11º, 12º, 13º e 18º só podem ser utilizadas para efeitos do pedido de informações, de controlo ou de audição.

2. Sem prejuízo do nº 3 do artigo 4º e dos artigos 18º e 20º, a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros, bem como os seus funcionários e outros agentes, não podem divulgar as informações obtidas nos termos do presente regulamento que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo comercial.

3. Os nºs 1 e 2 não prejudicam a publicação de informações gerais ou estudos que não contenham informações individualizadas relativas às empresas ou associações de empresas.

Artigo 18º

Audição dos interessados e de terceiros

1. Antes de tomar as decisões previstas nos nºs 2 e 4 do artigo 7º, no nº 2, segundo parágrafo, e nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 8º e nos artigos 14º e 15º, a Comissão dará às pessoas, empresas e associações de empresas interessadas a oportunidade de se pronunciarem, em todas as fases do

processo até à consulta do comité consultivo, sobre as objecções contra elas formuladas.

2. Em derrogação do nº 1, as decisões de prorrogação da suspensão ou de dispensa da suspensão referidas nos nºs 2 e 4 do artigo 7º podem ser tomadas, a título provisório, sem dar às pessoas, empresas e associações de empresas interessadas a oportunidade de se pronunciarem previamente, na condição de a Comissão lhes fornecer essa oportunidade o mais rapidamente possível após a tomada da decisão.

3. A Comissão fundamentará as suas decisões exclusivamente em objecções relativamente às quais os interessados tenham podido fazer valer as suas observações. O direito de defesa dos interessados será plenamente garantido durante todo o processo. Pelo menos as partes directamente interessadas terão acesso ao *dossier*, garantindo-se simultaneamente o legítimo interesse das empresas em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

4. A Comissão ou as autoridades competentes dos Estados-membros podem também ouvir outras pessoas singulares ou colectivas, na medida em que o considerem necessário. Caso quaisquer pessoas singulares ou colectivas que comprovem ter um interesse suficiente, e nomeadamente os membros dos órgãos de administração ou de direcção das empresas visadas ou os representantes devidamente reconhecidos dos trabalhadores dessas empresas, solicitem ser ouvidos, será dado deferimento ao respectivo pedido.

Artigo 19º

Ligação com as autoridades dos Estados-membros

1. A Comissão transmitirá no prazo de três dias úteis às autoridades competentes dos Estados-membros cópias das notificações, bem como, no mais breve prazo, os documentos mais importantes que tenha recebido ou que tenha emitido em aplicação do presente regulamento.

2. A Comissão conduzirá os processos referidos no presente regulamento em ligação estreita e constante com as autoridades competentes dos Estados-membros, que estão habilitadas a formular quaisquer observações sobre esses processos. Para efeitos da aplicação do artigo 9º, a Comissão recolherá as comunicações das autoridades competentes dos Estados-membros referidas no nº 2 desse artigo e dar-lhes-á a oportunidade de se pronunciarem em todas as fases do processo até à adopção de uma decisão ao abrigo do nº 3 do mesmo artigo, proporcionando-lhes, para o efeito, o acesso ao *dossier*.

3. Antes da tomada de qualquer decisão nos termos dos nºs 2 a 5 do artigo 8º, bem como dos artigos 14º e 15º, ou da adopção de normas nos termos do artigo 23º, será consultado um comité consultivo em matéria de concentração de empresas.

4. O comité consultivo será composto por representantes das autoridades dos Estados-membros. Cada Estado-membro designará um ou dois representantes que podem ser

substituídos, em caso de impedimento, por outro representante. Pelo menos um desses representantes deve ter experiência em matéria de acordos e posições dominantes.

5. A consulta realizar-se-á durante uma reunião conjunta, convocada e presidida pela Comissão. À convocatória serão apensos um resumo do processo com indicação dos documentos mais importantes e um anteprojecto de decisão em relação a cada caso a examinar. A reunião não pode realizar-se antes de decorridos catorze dias a contar do envio da convocatória. No entanto, a Comissão pode reduzir a título excepcional e de forma apropriada tal prazo com vista a evitar a ocorrência de um prejuízo grave para uma ou mais empresas envolvidas numa operação de concentração.

6. O comité consultivo formulará o seu parecer sobre o projecto de decisão da Comissão, procedendo para o efeito, se for caso disso, a votação. O comité consultivo pode formular o seu parecer mesmo no caso da ausência de membros e dos respectivos representantes. O parecer formulado será reduzido a escrito e apenso ao projecto de decisão. A Comissão tomará na máxima consideração o parecer do comité. O comité será por ela informado da forma como esse parecer foi tomado em consideração.

7. O comité consultivo pode recomendar a publicação do parecer. A Comissão pode proceder a essa publicação. A decisão de publicação terá em devida conta o legítimo interesse das empresas em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados, bem como o interesse das empresas envolvidas em que se proceda a essa publicação.

Artigo 20º

Publicação das decisões

1. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as decisões que tomar nos termos dos nºs 2 a 5 do artigo 8º.

2. A publicação mencionará as partes interessadas e o essencial da decisão; deve ter em conta o legítimo interesse das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.

Artigo 21º

Competência

1. Sob reserva do controlo do Tribunal de Justiça, a Comissão tem competência exclusiva para tomar as decisões previstas no presente regulamento.

2. Os Estados-membros não podem aplicar a sua legislação nacional sobre a concorrência às operações de concentração de dimensão comunitária.

O primeiro parágrafo não prejudica a faculdade dos Estados-membros de proceder às investigações necessárias para a aplicação do nº 2 do artigo 9º e de tomar, após remessa, em

conformidade com o nº 3, alínea b), do primeiro parágrafo, ou nº 5 do artigo 9º, as medidas estritamente necessárias nos termos do nº 8 do artigo 9º.

3. Não obstante os nºs 1 e 2, os Estados-membros podem tomar as medidas apropriadas para garantir a protecção de interesses legítimos para além dos contemplados no presente regulamento, desde que esses interesses sejam compatíveis com os princípios gerais e com as demais normas do direito comunitário.

São considerados interesses legítimos na acepção do primeiro parágrafo a segurança pública, a pluralidade dos meios de comunicação social e as regras prudenciais.

Todo e qualquer outro interesse público será comunicado à Comissão pelo Estado-membro em causa e será por ela reconhecido após análise da sua compatibilidade com os princípios gerais e as demais normas do direito comunitário antes de as referidas medidas poderem ser tomadas. A Comissão notificará o Estado-membro interessado da sua decisão no prazo de um mês a contar da referida comunicação.

Artigo 22º

Âmbito de aplicação do presente regulamento

1. O presente regulamento é exclusivamente aplicável às operações de concentração definidas no artigo 3º.

2. Os Regulamentos nº 17 ⁽¹⁾, (CEE) nº 1017/68 ⁽²⁾, (CEE) nº 4056/86 ⁽³⁾ e (CEE) nº 3975/87 ⁽⁴⁾ não são aplicáveis às concentrações definidas no artigo 3º.

3. Se verificar, a pedido de um Estado-membro, que uma operação de concentração, tal como definida no artigo 3º mas sem dimensão comunitária na acepção do artigo 1º, cria ou reforça uma posição dominante, dando assim origem a entraves significativos a uma concorrência efectiva no território do Estado-membro em questão, a Comissão pode, na medida em que essa concentração afecte o comércio entre Estados-membros, tomar as decisões previstas nos nºs 2, segundo parágrafo, e nºs 3 e 4 do artigo 8º.

4. São aplicáveis o nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º, bem como os artigos 5º, 6º, 8º e 10º a 20º. O prazo para o início do processo fixado no nº 1 do artigo 10º tem início a partir da data de recepção do pedido do Estado-membro. Esse pedido deve ser feito o mais tardar no prazo de dois meses a contar da data em que a operação de concentração tiver sido comunicada ao Estado-membro ou realizada. Esse prazo começa a contar a partir da data da ocorrência da primeira dessas situações.

5. Em aplicação do nº 3, a Comissão limitar-se-á a tomar as medidas necessárias para preservar ou restabelecer uma

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 1.

concorrência efectiva no território do Estado-membro a pedido do qual a Comissão interveio.

6. Os nºs 3, 4 e 5 continuarão a ser aplicáveis até que sejam revistos os limiares referidos no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 23º

Regras de execução

A Comissão é autorizada a adoptar as regras de execução respeitantes à forma, conteúdo e outros aspectos das notificações apresentadas nos termos do artigo 4º, aos prazos fixados nos termos do artigo 10º, bem como às audições efectuadas nos termos do artigo 18º.

Artigo 24º

Relações com países terceiros

1. Os Estados-membros informarão a Comissão sobre quaisquer dificuldades de ordem geral com que as suas empresas se deparem ao procederem, num país terceiro, às operações de concentração definidas no artigo 3º.

2. A Comissão elaborará, pela primeira vez o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento e depois periodicamente, um relatório que analise o tratamento dado às empresas da Comunidade, na acepção dos nºs 3 e 4, no que se refere às operações de concentração nos países terceiros. A Comissão enviará esses relatórios ao Conselho, acompanhando-os eventualmente de recomendações.

3. Sempre que a Comissão verificar, quer com base nos relatórios referidos no nº 2 quer noutras informações, que um país terceiro não concede às empresas comunitárias um tratamento comparável ao concedido pela Comunidade às empresas desse país terceiro, pode apresentar propostas ao Conselho com vista a obter um mandato de negociação adequado para obter possibilidades de tratamento comparáveis para as empresas da Comunidade.

4. As medidas tomadas ao abrigo do presente artigo estarão em conformidade com as obrigações que incumbem à Comunidade ou aos Estados-membros, sem prejuízo do artigo 234º do Tratado, por força dos acordos internacionais, tanto bilaterais como multilaterais.

Artigo 25º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1990.

2. O presente regulamento não é aplicável a operações de concentração que tenham sido objecto de um acordo ou de uma publicação ou que tenham sido realizadas por aquisição, na acepção do nº1 do artigo 4º, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e, em qualquer caso, a operações em relação às quais, antes da data acima referida, tenha sido dado início ao respectivo processo por uma autoridade de um Estado-membro competente em matéria de concorrência.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

E. CRESSON

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1989

relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno

(89/662/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Comunidade deve adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno ao longo de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que o funcionamento harmonioso das organizações comuns de mercado para os produtos animais e os produtos de origem animal implica o desaparecimento dos obstáculos veterinários ao desenvolvimento do comércio intracomunitário dos produtos em questão; que, a esse respeito, a livre circulação dos produtos agrícolas constitui um elemento fundamental das organizações comuns de mercado e deve permitir o desenvolvimento racional da produção agrícola assim como a utilização óptima dos factores de produção;

Considerando que, no domínio veterinário, as fronteiras são utilizadas para efectuar controlos que visam assegurar a protecção da saúde pública e animal;

Considerando que o objectivo final é o de limitar os controlos veterinários ao local de partida; que a realização desse objectivo implica a harmonização dos requisitos essenciais relativos à protecção da saúde pública e animal;

Considerando que, na perspectiva da realização do mercado interno, é conveniente, enquanto esse objectivo não for atingido, pôr a tónica nos controlos a afectar à partida e organizar os controlos que possam vir a ser efectuados no destino; que essa solução conduz ao abandono da possibilidade de efectuar controlos veterinários nas fronteiras internas da Comunidade;

Considerando que essa solução implica uma confiança reforçada nos controlos veterinários efectuados pelo Estado expedidor; que é essencial que esse Estado vele por que os controlos veterinários sejam efectuados de modo adequado;

Considerando que, no Estado de destino, os controlos veterinários podem ser efectuados por sondagem no local de destino; que, todavia, no caso de suspeita grave de irregularidades, o controlo veterinário pode ser efectuado durante o encaminhamento da mercadoria;

Considerando que cabe aos Estados-membros especificar num plano a pôr à consideração a forma como entendem efectuar os controlos e que esse plano deverá ser objecto de uma aplicação comunitária;

Considerando que importa prever o seguimento a dar a um controlo veterinário em que se verificou a irregularidade de um envio; que, nesse âmbito, se pode distinguir três hipóteses: a primeira visa prever a regularização de documentos não exactos, a segunda tem por finalidade evitar qualquer perigo aquando da verificação de uma epizootia, de qualquer outra doença grave e contagiosa ou do que quer que possa

⁽¹⁾ JO nº C 225 de 31. 8. 1988, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 326 de 19. 12. 1988, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1989, p. 7.

constituir um perigo para os animais ou para a saúde humana e a terceira diz respeito ao caso de mercadorias não satisfazerem as condições estabelecidas por razões diferentes das anteriormente mencionadas;

Considerando que é conveniente prever um processo de regulação dos conflitos que possam surgir relacionados com a expedição a partir de um estabelecimento, de um centro de produção ou de uma empresa;

Considerando que é necessário prever um regime de protecção; que, nesse domínio, nomeadamente por razões de eficácia, a responsabilidade deve caber, em primeiro lugar, ao Estado expedidor; que a Comissão deve poder actuar, nomeadamente deslocando-se ao local e adoptando as medidas adequadas à situação;

Considerando que, para serem úteis, as regras estabelecidas pela presente directiva devem abranger o conjunto das mercadorias sujeitas, nas trocas comerciais intracomunitárias, a requisitos veterinários;

Considerando, todavia, que, no que respeita a determinadas epizootias, os Estados-membros se encontram ainda em situações sanitárias diferentes e que, na pendência de uma abordagem comunitária acerca dos meios de luta contra essas doenças, é conveniente que se salvaguarde provisoriamente a questão do controlo das trocas comerciais intracomunitárias de animais vivos e que se permita um controlo documental durante o transporte; que, no estado actual da harmonização e na pendência de regras comunitárias, é conveniente, em relação às mercadorias que não foram objecto de regras harmonizadas, manter os requisitos do Estados destinatário desde que estejam em conformidade com o artigo 36º do Tratado;

Considerando que é conveniente adaptar o disposto nas directivas existentes às novas regras estatuidas pela presente directiva;

Considerando que é conveniente reanalisar essas regras antes de 1993;

Considerando que é conveniente confiar à Comissão a tarefa de tomar as medidas de execução da presente directiva; que, para esse efeito, é conveniente prever processos que estabeleçam uma cooperação, estreita e eficaz, entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros assegurarão que os controlos veterinários dos produtos de origem animal abrangidos pelas directivas referidas no anexo A ou pelo artigo 14º e destinados ao comércio deixem de ser efectuados, sem prejuízo do artigo 6º, nas fronteiras e passem a sê-lo nos termos do disposto na presente directiva.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. Controlo veterinário: qualquer controlo físico e/ou formalidade administrativa que diga respeito aos produtos referidos no artigo 1º e que vise, de modo directo ou indirecto, assegurar a protecção da saúde pública ou animal;
2. Comércio: o comércio entre Estado-membros de mercadorias na acepção do nº 2 do artigo 9º do Tratado;
3. Estabelecimento: qualquer empresa que proceda à produção, armazenamento ou trabalho dos produtos referidos no artigo 1º;
4. Autoridade competente: a autoridade central de um Estado-membro competente para efectuar os controlos veterinários ou qualquer autoridade em quem aquela primeira tenha delegado essa competência;
5. Veterinário oficial: o veterinário designado pela autoridade central competente do Estado-membro.

CAPÍTULO I

Controlos na origem

Artigo 3º

1. Os Estados-membros assegurarão que apenas sejam destinados ao comércio os produtos referidos no artigo 1º que tenham sido obtidos, controlados, marcados e rotulados em conformidade com a regulamentação comunitária para o destino em questão e que sejam acompanhados, até ao destinatário neles mencionado, do certificado sanitário, do certificado de salubridade ou de qualquer outro documento, previstos na regulamentação veterinária comunitária.

Os estabelecimentos de origem assegurarão, através de um autocontrolo permanente, que os referidos produtos satisfaçam os requisitos do primeiro parágrafo.

Sem prejuízo das tarefas de controlo que a regulamentação comunitária atribui ao veterinário oficial, a autoridade competente procederá a um controlo regular dos estabelecimentos, a fim de se assegurar de que os produtos destinados ao comércio satisfazem os requisitos comunitários ou, nos casos referidos no nº 3 do presente artigo e no artigo 14º, os requisitos do Estado-membro de destino.

Sempre que existir uma suspeita fundamentada de que tais requisitos não são satisfeitos, a autoridade competente procederá às verificações necessárias e, se tal suspeita for confirmada, tomará as medidas adequadas, que podem ir até à suspensão da autorização.

2. Sempre que um transporte tiver vários locais de destino, os produtos devem ser agrupados em tantos lotes quantos os destinos. Cada lote deve ser acompanhado do certificado ou do documento atrás referido.

Sempre que os produtos referidos no artigo 1º se destinarem a ser exportados para um país terceiro, o transporte deve permanecer sob controlo aduaneiro até ao local de saída do território da Comunidade.

3. Os Estados-membros que procederem a importações facultativas provenientes de determinados países terceiros informarão a Comissão e os outros Estados-membros da existência de tais importações.

Sempre que os produtos forem introduzidos no território da Comunidade por um Estado-membro diferente dos atrás referidos, esse Estado-membro procederá a um controlo documental da origem e destino dos produtos, nos termos do nº 1 do artigo 6º

Os Estados-membros destinatários proibirão a reexportação, a partir do seu território, dos produtos em questão, a não ser que essa reexportação se destine a um Estado-membro que utilize a mesma faculdade.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros de expedição tomarão as medidas necessárias para garantir o cumprimento por parte dos operadores dos requisitos veterinários em todas as fases de produção, armazenamento, comercialização e transporte dos produtos referidos no artigo 1º

Os Estados-membros assegurarão, em especial, que:

- os produtos obtidos nos termos das directivas referidas no anexo A sejam controlados do mesmo modo, de um ponto de vista veterinário, quer se destinem ao comércio intracomunitário quer ao mercado nacional,
- os produtos abrangidos pelo anexo B não sejam expedidos para o território de outro Estado-membro no caso de não poderem ser comercializados no seu próprio território pelos motivos justificados pelo artigo 36º do Tratado.

2. Os Estados-membros expedidores tomarão as medidas administrativas, legais ou penais adequadas para punir qualquer infracção cometida contra a legislação veterinária por pessoas singulares ou colectivas, sempre que se constatarem infracções à legislação comunitária e, em especial, sempre que se constatar que os certificados ou documentos emitidos não correspondem ao estado real dos produtos ou que foram apostas marcas de salubridade em produtos não conformes com essa regulamentação.

CAPÍTULO II

Controlos no destino

Artigo 5º

1. Os Estados-membros de destino tomarão as seguintes medidas de controlo:

a) A autoridade competente pode verificar, nos locais de destino da mercadoria e através de controlos veterinários por sondagem e de carácter não discriminatório, se os requisitos do artigo 3º foram respeitados; a autoridade competente pode, nessa altura, proceder à recolha de amostras.

Além disso e no caso de a autoridade competente do Estado-membro de trânsito ou do Estado-membro de destino dispor de elementos de informação que lhe permitam presumir uma infracção, podem ser igualmente efectuados controlos durante o transporte da mercadoria no seu território, incluindo o controlo de conformidade dos meios de transporte;

b) Sempre que os produtos referidos no artigo 1º e originários de outro Estado-membro se destinarem:

- a um estabelecimento que esteja colocado sob a responsabilidade de um veterinário oficial, este último deve assegurar que nesse estabelecimento apenas sejam admitidos produtos que satisfaçam, no que respeita à marcação e aos documentos de acompanhamento, os requisitos do nº 1 do artigo 3º ou, no caso dos produtos referidos no anexo B, que estejam munidos do documento previsto pela regulamentação do país de destino,
- a um intermediário autorizado que proceda ao fraccionamento dos lotes ou a uma empresa comercial de sucursal múltipla, ou a qualquer outro estabelecimento não sujeito a controlo permanente, estes últimos devem, antes de qualquer fraccionamento ou comercialização, verificar a presença das referidas marcas, do certificado ou dos documentos referidos no primeiro travessão e assinalar à autoridade competente qualquer incumprimento ou anomalia,
- a outros destinatários, nomeadamente em caso de descarga parcial durante o transporte, o lote deve ser acompanhado, nos termos do nº 1 do artigo 3º, do original do certificado referido no primeiro travessão.

As garantias a fornecer pelos destinatários referidos no segundo e terceiro travessões serão determinadas no quadro de uma convenção a assinar com a autoridade competente por ocasião do registo prévio previsto no nº 3. A referida autoridade verificará, através de controlos por sondagem, o cumprimento dessas garantias.

2. Sem prejuízo do artigo 4º, no caso de as normas comunitárias previstas pela regulamentação comunitária não terem sido fixadas e no caso previsto no artigo 14º, o Estado-membro de destino pode exigir, no respeito das disposições gerais do Tratado, que o estabelecimento de origem aplique as normas em vigor na regulamentação nacional do referido Estado-membro. O Estado-membro de origem certificar-se-á da conformidade dos produtos em questão com esses requisitos.

3. Os operadores a quem sejam fornecidos produtos provenientes de outro Estado-membro ou que procedam ao fraccionamento completo de um lote de tais produtos:

- a) Ficarão sujeitos, a pedido da autoridade competente, a um registo prévio;
- b) Manterão um registo em que são mencionados esses fornecimentos;
- c) Devem, a pedido da autoridade competente, assinalar a chegada de produtos provenientes de outro Estado-membro, na medida necessária à realização dos controlos referidos no nº 1;
- d) Conservarão, durante um período a determinar pela autoridade competente mas não inferior a seis meses, os certificados sanitários ou os documentos referidos no artigo 3º, a fim de serem apresentados à autoridade competente a seu pedido.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º.

5. O Conselho procederá à reanálise do presente artigo num prazo de três anos a contar do início da aplicação da presente directiva, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de propostas de alteração.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros assegurarão que, por ocasião dos controlos efectuados nos locais por onde podem ser introduzidos no território da Comunidade produtos provenientes de países terceiros, tais como portos, aeroportos e postos de fronteira com países terceiros, sejam tomadas as seguintes medidas:

- a) Deve proceder-se à verificação documental da origem dos produtos;
- b) Os produtos importados provenientes de países terceiros devem ser encaminhados, sob controlo aduaneiro, para os postos de inspecção para aí serem efectuados os controlos veterinários.

Os produtos referidos no anexo A só podem ser objecto de desalfandegagem se esses controlos permitirem garantir a sua conformidade com a regulamentação comunitária.

Os produtos referidos no anexo B ou aqueles que são objecto de importações facultativas, nos termos do nº 3 do artigo 3º, e que, após a sua introdução na Comunidade, se destinem a ser encaminhados para o território de outro Estado-membro, devem:

- quer ser objecto de controlos veterinários para garantir a sua conformidade com a regulamentação do Estado-membro de destino,
- quer, após uma simples inspecção visual da correspondência entre os documentos e os produtos, ser encaminhados sob controlo aduaneiro para o local de destino onde devem efectuar-se os controlos veterinários;

- c) Os produtos de origem comunitária ficarão sujeitos às regras de controlo previstas no artigo 5º.

2. No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 1993 e por derrogação ao nº 1, todos os produtos transportados por meios de transporte que assegurem ligações regulares e directas entre dois pontos geográficos da Comunidade ficarão sujeitos às regras de controlo previstas no artigo 5º.

Artigo 7º

1. Se, num controlo efectuado no local de destino da remessa ou durante o transporte, as autoridades competentes do Estado-membro de destino verificarem:

- a) A presença de agentes responsáveis por uma doença referida na Directiva 82/894/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/162/CEE da Comissão⁽²⁾, por uma zoonose ou doença ou de o que quer que possa constituir um perigo grave para os animais ou para o homem, ou que os produtos provêm de uma região contaminada por uma doença epizootica, essas autoridades ordenarão, excepto no que respeitar a aspectos de polícia sanitária caso se trate de produtos sujeitos a um dos tratamentos referidos no artigo 4º da Directiva 80/215/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/660/CEE⁽⁴⁾, a destruição do lote ou qualquer outra utilização prevista pela regulamentação comunitária.

As despesas decorrentes da destruição do lote ficarão a cargo do expedidor ou do seu mandatário.

As autoridades competentes do Estado-membro de destino comunicarão imediatamente por telex às autoridades competentes dos outros Estados-membros e à Comissão as verificações efectuadas, as decisões tomadas e os motivos das mesmas.

Podem ser aplicadas as medidas de protecção previstas no artigo 9º.

Além disso, a pedido de um Estado-membro e nos termos do processo previsto no artigo 17º, a Comissão pode adoptar, a fim de fazer face a situações não previstas na regulamentação comunitária, quaisquer medidas necessárias a uma abordagem concertada por parte dos Estados-membros;

- b) Que a mercadoria não satisfaz as condições estabelecidas pelas directivas comunitárias ou, na ausência de decisões sobre as normas comunitárias previstas pelas directivas, pelas normas nacionais, essas autoridades podem, se as condições de salubridade ou de polícia sanitária o permitirem, dar ao expedidor ou ao seu mandatário a possibilidade de escolher entre:
 - a destruição das mercadorias, ou
 - a sua utilização para outros fins, incluindo a sua reexpedição, com autorização da autoridade competente do estabelecimento de origem.

⁽¹⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1985, p. 35.

Todavia, sempre que se verificarem incumprimentos relativamente ao certificado ou aos documentos, pode ser concedido ao expedidor um prazo de regularização antes de se recorrer a esta última possibilidade.

2. A Comissão elaborará, de acordo com o processo previsto no artigo 18º, a lista dos agentes ou doenças referidos no nº 1, bem como as regras de execução do presente artigo.

Artigo 8º

1. Nos casos previstos no artigo 7º, a autoridade competente do Estado-membro de destino entrará em contacto sem tardar com as autoridades competentes do Estado-membro de expedição. Estas últimas tomarão todas as medidas necessárias e comunicarão à autoridade competente do primeiro Estado-membro a natureza dos controlos efectuados, as decisões tomadas e os motivos das mesmas.

Se reacear que essas medidas não sejam suficientes, esta última autoridade procurará, com a autoridade competente do Estado-membro posto em causa, as formas e os meios de solucionar a situação, se necessário por meio de uma visita ao local.

Sempre que os controlos previstos no artigo 7º permitirem verificar a repetição de um incumprimento, a autoridade competente do Estado-membro de destino informará a Comissão e os serviços veterinários dos outros Estados-membros.

A Comissão, a pedido da autoridade competente do Estado-membro de destino ou por sua própria iniciativa, e tendo em conta a natureza das infracções observadas, pode:

- enviar uma missão de inspecção ao local,
- encarregar um veterinário oficial, cujo nome deve constar numa lista a elaborar por aquela instituição por sugestão dos Estados-membros e que seja aceite pelas diversas partes em causa, de verificar os factos no estabelecimento em questão,
- solicitar à autoridade competente que intensifique as recolhas de amostras da produção do estabelecimento em questão.

A Comissão informará os Estados-membros das suas conclusões.

Sempre que essas medidas forem tomadas para fazer face a repetidos incumprimentos por parte de um estabelecimento, a Comissão imputará ao estabelecimento em causa os custos ocasionados pela aplicação dos travessões do parágrafo anterior.

Na pendência das conclusões da Comissão, o Estado-membro expedidor deve, a pedido do Estado-membro destinatário, reforçar o controlo dos produtos provenientes do estabelecimento em causa e, tratando-se de razões graves de saúde animal ou de saúde pública, suspender a autorização.

O Estado-membro destinatário, por seu lado, pode intensificar o controlo dos produtos provenientes do mesmo estabelecimento.

A pedido de um dos dois Estados-membros interessados — caso o parecer do perito confirme os incumprimentos —, a Comissão deve tomar as medidas adequadas, de acordo com o processo previsto no artigo 17º, medidas essas que podem ir até à concessão aos Estados-membros de autorização para recusar provisoriamente a introdução no seu território de produtos provenientes desse estabelecimento. Essas medidas devem ser confirmadas ou revistas o mais rapidamente possível de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

As regras gerais de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º.

2. As vias de recurso abertas pela legislação em vigor nos Estados-membros contra as decisões das autoridades competentes não são afectadas pela presente directiva.

As decisões tomadas pela autoridade competente do Estado de destino devem ser comunicadas, com a indicação dos seus fundamentos, ao expedidor ou ao seu mandatário assim como à autoridade competente do Estado-membro de expedição.

A pedido do expedidor ou do seu mandatário, as decisões fundamentadas devem ser-lhe comunicadas por escrito, com a indicação das possibilidades de recurso que a legislação em vigor no Estado-membro de destino lhe oferece e da forma e dos prazos em que esses recursos devem ser interpostos.

No entanto, em caso de litígio e sem prejuízo dessas vias de recurso, as duas partes em causa, se assim o acordarem, podem, no prazo máximo de um mês, submeter o litígio à apreciação de um perito que conste de uma lista de peritos da Comunidade a elaborar pela Comissão, ficando as despesas relativas à peritagem a cargo da Comunidade.

O perito fica encarregado de emitir o respectivo parecer num prazo máximo de 72 horas. As partes acatarão o parecer do perito, na observância da legislação veterinária comunitária.

3. As despesas relativas à reexpedição da remessa, ao armazenamento das mercadorias, à sua utilização para outros fins ou à sua destruição ficarão a cargo do destinatário.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 9º

1. Cada Estado-membro assinalará imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão, para além do

aparecimento no seu território das doenças previstas na Directiva 82/894/CEE, o aparecimento de zoonoses, doenças ou do que quer que possa constituir um perigo grave para os animais ou para a saúde humana.

O Estado-membro de origem aplicará imediatamente as medidas de luta ou de prevenção previstas pela regulamentação comunitária e, nomeadamente, determinará as zonas de protecção que aí se encontram previstas ou decidirá qualquer outra medida que considerar apropriada.

O Estado-membro de destino ou de trânsito que, por ocasião de um dos controlos referidos no artigo 5º, verificar a existência de uma das doenças ou factores de perigo referidos no primeiro parágrafo pode tomar medidas de prevenção previstas na regulamentação comunitária, se tal for considerado necessário.

Enquanto se aguarda a tomada de medidas nos termos do nº 4, o Estado-membro de destino pode, por razões graves de protecção da saúde pública ou animal, tomar medidas cautelares em relação aos estabelecimentos em questão ou, no caso de uma epizootia, em relação à zona de protecção prevista na regulamentação comunitária.

As medidas tomadas pelos Estados-membros serão comunicadas sem tardar à Comissão e aos outros Estados-membros.

2. Um ou vários representantes da Comissão podem, a pedido de um Estado-membro referido no primeiro parágrafo do nº 1 ou por iniciativa dessa instituição, deslocar-se imediatamente ao local para examinar, em colaboração com as autoridades competentes, as medidas tomadas, emitindo um parecer sobre essas medidas.

3. Se não tiver sido informada das medidas tomadas ou se considerar as medidas tomadas insuficientes, a Comissão pode, em colaboração com o Estado-membro interessado e na pendência da reunião do Comité Veterinário Permanente, tomar medidas cautelares em relação aos produtos provenientes da região afectada por uma epizootia ou de um dado estabelecimento. Essas medidas serão, o mais rapidamente possível, submetidas à apreciação do Comité Veterinário Permanente para serem confirmadas, alteradas ou anuladas, de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

4. Em qualquer dos casos, a Comissão procederá, o mais rapidamente possível, à análise da situação a nível do Comité Veterinário Permanente. A Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no artigo 17º, as medidas necessárias para os produtos referidos no artigo 1º e, se a situação o exigir, para os produtos de origem ou os produtos derivados desses produtos. A Comissão seguirá a evolução da situação e, de acordo com o mesmo processo, alterará ou revogará as decisões tomadas, em função dessa evolução.

5. As regras de execução do presente artigo e, nomeadamente, a lista das zoonoses ou outras causas susceptíveis de constituir um perigo grave para a saúde humana serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º.

Artigo 10º

Cada Estado-membro e a Comissão designarão o ou os serviços competentes em matéria de controlos veterinários que assegurarão os controlos veterinários e a colaboração com os serviços de controlo dos outros Estados-membros.

Artigo 11º

Os Estados-membros assegurarão igualmente que os agentes dos respectivos serviços veterinários, se necessário em colaboração com os agentes de outros serviços habilitados para esse fim, possam nomeadamente:

- inspecionar os locais, escritórios, laboratórios, instalações, meios de transporte, equipamentos e materiais, os produtos de limpeza e manutenção e os processos utilizados para a produção ou o tratamento dos produtos, assim como a marcação, a rotulagem e a apresentação desses produtos,
- controlar a observância pelo pessoal dos requisitos previstos nos textos referidos no anexo A,
- colher amostras dos produtos detidos com vista à armazenagem ou à venda, colocados em circulação ou transportados,
- analisar o material documental ou informático útil aos controlos resultantes das medidas tomadas por força do nº 1 do artigo 3º.

Para esse efeito, os Estados-membros devem obter da parte dos estabelecimentos controlados a colaboração necessária à execução da sua tarefa.

Artigo 12º

1. O nº 3 do artigo 8º e os artigos 10º e 11º da Directiva 64/433/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/657/CEE ⁽²⁾, são suprimidos.

2. Os nºs 3 e 4 do artigo 5º e os artigos 9º, 10º e 11º da Directiva 71/118/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/657/CEE, são suprimidos.

3. Na Directiva 72/461/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/489/CEE ⁽⁵⁾:

- i) Os nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 5º e os artigos 6º e 8º são suprimidos;
- ii) No artigo 8ºA, as referências ao artigo 8º são substituídas pela referência ao artigo 9º da Directiva 89/662/CEE.

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 28.

4. O nº 3 do artigo 7º e os artigos 12º e 16º da Directiva 77/99/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/227/CEE ⁽²⁾, são suprimidos.

5. Na Directiva 80/215/CEE:

i) Os nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 5º e os artigos 6º e 7º são suprimidos;

ii) No artigo 7ºA, as referências ao artigo 7º são substituídas pela referência ao artigo 9º da Directiva 89/662/CEE.

6. Os nºs 3 e 4 do artigo 5º e os artigos 7º, 8º e 12º da Directiva 85/397/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽⁴⁾, são suprimidos.

7. Os nºs 1 e 3 do artigo 10º da Directiva 88/657/CEE são suprimidos.

8. Os artigos 8º e 9º da Directiva 89/437/CEE ⁽⁵⁾ são suprimidos.

9. No anexo B da Directiva 72/462/CEE ⁽⁶⁾, é aditado ao certificado a seguinte menção:

«Nome e endereço do primeiro destinatário».

Artigo 13º

1. Nas Directivas 64/433/CEE e 71/118/CEE, é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 19º

São aplicáveis as regras previstas pela Directiva 89/662/CEE ^(*), relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, nomeadamente no que se refere aos controlos na origem, à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a tomar.

(*) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.»

2. Nas Directivas 72/461/CEE e 80/215/CEE, é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 15º

São aplicáveis as regras previstas pela Directiva 89/662/CEE ^(*), relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, nomeadamente no que se refere aos controlos na origem, à organização e ao

seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a tomar.

(*) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.»

3. Na Directiva 77/99/CEE, é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 24º

São aplicáveis as regras previstas pela Directiva 89/662/CEE ^(*), relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, nomeadamente no que se refere aos controlos na origem, à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a tomar.

(*) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.»

4. Nas Directivas 85/397/CEE e 88/657/CEE, é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 18º

São aplicáveis as regras previstas pela Directiva 89/662/CEE ^(*), relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, nomeadamente no que se refere aos controlos na origem, à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a tomar.

(*) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.»

5. Na Directiva 89/437/CEE, é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 17º

São aplicáveis as regras previstas pela Directiva 89/662/CEE ^(*), relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, nomeadamente no que se refere aos controlos na origem, à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a tomar.

(*) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.»

Artigo 14º

Até 31 de Dezembro de 1992, o comércio dos produtos referidos no anexo B ficará sujeito, na pendência de uma regulamentação comunitária, às regras de controlo previstas na presente directiva e, em especial, às que se encontram previstas no nº 2 do artigo 5º

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 93 de 6. 4. 1989, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 226 de 24. 8. 1985, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 87.

⁽⁶⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

Os Estados-membros comunicarão antes da data prevista no artigo 19º as condições e regras actualmente aplicáveis ao comércio dos produtos referidos no primeiro parágrafo.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, fixará antes de 31 de Dezembro de 1991 o regime definitivo aplicável ao comércio dos produtos referidos no anexo B.

Artigo 15º

No artigo 9º da Directiva 64/432/CEE ⁽¹⁾, é inserido o número seguinte:

- «2. a) Um ou vários representantes da Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa dessa instituição, deslocar-se imediatamente ao local para examinar, em concertação com as autoridades competentes, as medidas tomadas, emitindo um parecer sobre essas medidas.»

Artigo 16º

1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, o mais tardar três meses antes da data prevista no artigo 19º, um programa que especifique as medidas nacionais que tencionem pôr em prática para realizar os objectivos previstos pela presente directiva, especialmente no que se refere à frequência dos controlos.

2. A Comissão examinará os programas comunicados pelos Estados-membros de acordo com o nº 1.

3. Todos os anos e pela primeira vez em 1991, a Comissão dirigirá aos Estados-membros uma recomendação relativa a um programa de controlos para o ano seguinte, recomendação essa que terá recolhido previamente o parecer do Comité Veterinário Permanente. Essa recomendação pode ser objecto de adaptações ulteriores.

Artigo 17º

1. Nos casos em que se faça referência ao processo previsto no presente artigo, a questão em causa será submetida sem demora à apreciação do Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE ⁽²⁾ e a seguir designado «Comité», pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão.

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar.

O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que a proposta lhe foi submetida, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 18º

1. Nos casos em que se faça referência ao processo previsto no presente artigo, a questão em causa será submetida sem demora à apreciação do Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE e a seguir designado «Comité», pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar.

O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas, que serão imediatamente postas em aplicação, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 19º

1. Antes de 31 de Dezembro de 1990, o Conselho deliberará por maioria qualificada sobre a proposta da Comissão relativa aos controlos veterinários aplicáveis no comércio intracomunitário de animais vivos.

Antes da data referida no primeiro parágrafo, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidirá das regras e princípios gerais a aplicar aos controlos a efectuar nos países terceiros e aos controlos das importações provenientes desses países de produtos abrangidos pela presente directiva. Serão também fixados antes dessa data os postos de controlo nas fronteiras externas e os requisitos a que esses postos deverão responder.

2. Antes de 31 de Dezembro de 1992, o Conselho procederá a uma reanálise das disposições da presente directiva, com base num relatório da Comissão sobre a experiência adquirida, acompanhado de eventuais propostas sobre as quais se pronunciará por maioria qualificada.

Artigo 20º

Até 31 de Dezembro de 1992 e a fim de permitir a execução progressiva do regime de controlo previsto pela presente directiva, os Estados-membros podem, em derrogação do nº 1 do artigo 5º:

- manter um controlo documental durante o transporte sobre a carne e produtos derivados, a fim de assegurar a observância dos requisitos específicos previstos pela regulamentação comunitária em matéria de febre aftosa e peste porcina,

- efectuar um controlo documental durante o transporte sobre os produtos importados provenientes de países terceiros de que sejam destinatários.

Artigo 21º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, determinará, antes de 1 de Outubro de 1992, o regime aplicável uma vez terminada a vigência das disposições transitórias previstas no artigo 20º

Artigo 22º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva numa data a fixar quando for tomada a decisão a adoptar antes de 31 de Dezembro de 1990, nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 19º, mas, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1991.

No entanto, a República Helénica disporá de um prazo suplementar de um ano para dar cumprimento à presente directiva.

Artigo 23º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. NALLET

ANEXO A

Legislações veterinárias

- Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/657/CEE (JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3);
- Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/657/CEE (JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3);
- Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas (JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/489/CEE (JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 28);
- Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/227/CEE (JO nº L 93 de 6. 4. 1989, p. 25);
- Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne (JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/660/CEE (JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 35);
- Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente (JO nº L 226 de 24. 8. 1985, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8);
- Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, que estabelece os requisitos relativos à produção e ao comércio de carne picada, de carne em pedaços de menos de cem gramas e de preparados de carne (JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3) ⁽¹⁾;
- Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado de ovoprodutos (JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 87) ⁽¹⁾.

ANEXO B

Produtos não sujeitos a harmonização comunitária mas cujo comércio ficará sujeito aos controlos previstos na presente directiva

Produtos de origem animal abrangidos pelo anexo II do Tratado:

- carnes de coelho e de caça,
- leite cru e produtos à base de leite,
- produtos de aquicultura destinados ao consumo humano,
- produtos da pesca destinados ao consumo humano,
- moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano,
- produtos à base de carne de caça e de coelho,
- sangue,
- gorduras animais fundidas, torresmos e subprodutos da fusão,
- mel,
- caracóis destinados ao consumo humano,
- coxas de rãs destinadas ao consumo humano.

⁽¹⁾ A partir de 1 de Janeiro de 1992.

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1989

que altera a Decisão 87/327/CEE, que adopta o programa de acção comunitário em matéria de mobilidade dos estudantes (*Erasmus*)

(89/663/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que os objectivos fundamentais da política comum de formação profissional estabelecidos no segundo princípio da Decisão 63/266/CEE ⁽³⁾ visam, nomeadamente, a possibilidade de cada um receber o grau mais elevado possível de formação profissional necessário para as suas actividades profissionais, bem como a ampliação da formação profissional, a fim de satisfazer as exigências do progresso técnico, relacionando as diferentes formas de formação profissional com a evolução económica e social;

Considerando que, com base no sexto princípio dessa decisão, é da responsabilidade da Comissão encorajar o intercâmbio directo de especialistas de formação profissional, com vista a permitir-lhes conhecer e estudar as realizações e inovações noutros países da Comunidade;

Considerando que, através da Decisão 87/327/CEE ⁽⁴⁾, o Conselho criou o programa de acção comunitário em matéria de mobilidade dos estudantes (*Erasmus*) e que o artigo 7º dessa decisão prevê a possibilidade de adaptação deste programa;

Considerando que o Conselho adoptou medidas destinadas a reforçar a cooperação tecnológica ao nível comunitário e a fornecer os necessários recursos humanos para esse efeito, nomeadamente através da Decisão 89/27/CEE ⁽⁵⁾, relativa à segunda fase do programa de cooperação entre a universidade e a empresa em matéria de formação no domínio das tecnologias (*Comett II*) (1990/1994);

Considerando que o Conselho adoptou medidas para estimular a cooperação e o intercâmbio entre investigadores europeus, nomeadamente através da Decisão 88/419/CEE, que estabelece o programa *Science* ⁽⁶⁾ e da Decisão

89/118/CEE, que estabelece o programa *Spes* ⁽⁷⁾; que, por conseguinte, não é conveniente que tais actividades venham a ser igualmente cobertas pelo programa *Erasmus*;

Considerando que, à luz do acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Maio de 1989, se deve clarificar a situação, prevendo que, a partir de agora, o programa *Erasmus* se integra exclusivamente no domínio da política comum de formação profissional, prevista no artigo 128º do Tratado;

Considerando que, na sequência de relatório do Comité «Europa dos Cidadãos», aprovado pelo Conselho Europeu (28 e 29 de Junho de 1985), que preconizou a organização de intercâmbios para uma parte significativa da população estudantil, é objectivo da Comissão, de acordo com o desejo expresso pelo Parlamento Europeu ⁽⁸⁾, que até 1992 cerca de 10 % dos estudantes da Comunidade frequentem um curso universitário organizado por universidades em mais de um Estado-membro;

Considerando que o Conselho, em 28 de Julho de 1989, adoptou a Decisão 89/489/CEE ⁽⁹⁾ que estabelece o programa *Lingua* para promoção da formação em línguas estrangeiras bem como do ensino e aprendizagem das línguas estrangeiras na Comunidade Europeia;

Considerando que o Conselho, em 21 de Dezembro de 1988, adoptou a Directiva 89/48/CEE ⁽¹⁰⁾, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos;

Considerando que os relatórios anuais sobre a aplicação do programa *Erasmus* em 1987 e 1988, bem como o relatório sobre a experiência obtida na aplicação do programa em 1987/1989, demonstram que o programa constitui um meio adequado para aumentar a mobilidade dos estudantes, através de uma efectiva cooperação interuniversidades dentro da Comunidade;

Considerando que o empenho assumido ao nível da Comunidade no sentido do estímulo à mobilidade dos estudantes envolve igualmente a participação dos Estados-membros, que são chamados a dar a sua contribuição para o esforço necessário para que os objectivos do programa *Erasmus* sejam cumpridos,

DECIDE:

Artigo 1º

A Decisão 87/327/CEE é alterada do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº C 323 de 27. 12. 1989.

⁽²⁾ JO nº C 329 de 30. 12. 1989.

⁽³⁾ JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1987, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 206 de 30. 7. 1988, p. 34.

⁽⁷⁾ JO nº L 44 de 16. 2. 1989, p. 44.

⁽⁸⁾ JO nº C 148 de 16. 6. 1986, p. 125.

⁽⁹⁾ JO nº L 239 de 16. 8. 1989, p. 24.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

1. Ao nº 2 do artigo 1º é aditado o seguinte:

«São elegíveis para apoio ao abrigo do programa *Erasmus* os estudantes inscritos em tais estabelecimentos, independentemente da área de estudos, até ao doutoramento inclusive, com a condição de o período de estudos efectuado na universidade de acolhimento, compatível como *curriculum* na universidade de origem, se integrar na formação profissional de estudante.

O programa *Erasmus* não cobre as actividades de investigação nem de desenvolvimento tecnológico.»

2. No artigo 2º:

a) A subalínea ii) é substituída pelo seguinte texto:

«ii) Promover uma cooperação intensa e alargada entre as universidades de todos os Estados-membros em matéria de formação profissional;»

b) Na subalínea iii) são suprimidas as palavras «educação e».

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

O montante considerado necessário para o financiamento do programa *Erasmus*, nos três primeiros anos de um período quinquenal, é de 192 milhões de ecus.

A partir do ano orçamental de 1990, os créditos considerados necessários para financiar a contribuição comunitária para as acções previstas no anexo, incluindo as medidas para assegurar a assistência técnica a nível comunitário e o acompanhamento e avaliação contínuos do programa, serão autorizados no procedimento orçamental anual, tomando em consideração os resultados do programa, bem como quaisquer novas necessidades que possam surgir durante o seu funcionamento.

Os créditos necessários aos três primeiros anos de funcionamento do programa serão incluídos nos futuros

orçamentos no âmbito das perspectivas financeiras actuais 1988/1992, aprovadas em 29 de Junho de 1988 no Acordo Interinstitucional ⁽¹⁾ entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão e em função da sua evolução.

O objectivo deve ser o de que, no âmbito das acções 1 e 2, a maior percentagem possível dos créditos assuma a forma de auxílio à mobilidade dos estudantes.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.»

4. No artigo 5º, a expressão «as outras acções comunitárias já programadas» é substituída por «outras acções ao nível comunitário».

5. No artigo 7º, a data de «31 de Dezembro de 1989» é substituída por «31 de Dezembro de 1993» e a data de «30 de Junho de 1990» é substituída por «30 de Junho de 1994».

6. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991, excepto no respeitante à acção 2, nº 2, que produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

L. JOSPIN

ANEXO

«ANEXO

ACÇÃO 1

Criação e funcionamento da rede universitária europeia

1. A Comunidade continuará a desenvolver a rede universitária europeia estabelecida no âmbito do programa *Erasmus* com o objectivo de estimular o intercâmbio de estudantes a nível comunitário.

A rede universitária europeia será constituída pelas universidades que, no âmbito do programa *Erasmus*, tenham celebrado acordos ou organizem programas para o intercâmbio de estudantes e docentes com universidades de outros Estados-membros e que assegurem o reconhecimento total dos períodos de estudo completados fora da universidade de origem...

O principal objectivo dos acordos interuniversitários é dar aos estudantes de uma universidade a oportunidade de seguirem um período de estudos totalmente reconhecido em pelo menos um outro Estado-membro, como parte integrante do respectivo diploma ou qualificação académica. Esses programas comuns poderão incluir, se necessário, um período integrado de formação em línguas estrangeiras, bem como uma cooperação entre professores e pessoal administrativo, a fim de preparar as condições necessárias para o intercâmbio de estudantes e para o reconhecimento mútuo dos períodos de estudos completados no estrangeiro. Na medida do possível, essa preparação linguística deverá ser iniciada no país de origem, antes da partida do estudante.

Será dada prioridade aos programas que incluam um período de estudos integrado e totalmente reconhecido em outro Estado-membro. Para cada programa comum as universidades participantes poderão receber subsídios até um limite máximo anual de 25 000 ecus, numa primeira fase por um período máximo de três anos, sujeito a revisão anual.

2. Serão também atribuídos subsídios para o intercâmbio de pessoal docente, com o objectivo de promover colocações integradas de professores noutros Estados-membros.
3. Serão também atribuídos subsídios para projectos conjuntos de desenvolvimento de currículos entre universidades de diversos Estados-membros a fim de facilitar o reconhecimento académico e contribuir, através de um intercâmbio de experiências, para o processo de inovação e melhoria dos cursos a nível comunitário.
4. Além disso, serão atribuídos subsídios, até ao montante de 20 000 ecus, às universidades que organizarem programas de ensino intensivo de curta duração englobando estudantes de diversos Estados-membros. Esta acção terá um carácter complementar.
5. A Comunidade criará igualmente um sistema de apoio ao pessoal docente e administrativo universitário que lhes permita efectuar visitas a outros Estados-membros, de modo a que possam elaborar programas de estudos integrados com universidades desses Estados-membros e aumentar a compreensão mútua dos aspectos da formação nos sistemas de ensino superior de outros Estados-membros. Serão igualmente atribuídas bolsas com o objectivo de permitir que sejam organizadas conferências especializadas, pelo pessoal docente, em diversos Estados-membros.

ACÇÃO 2

Sistema de bolsas de estudo concedidas aos estudantes ao abrigo do programa *Erasmus*

1. A Comunidade continuará a desenvolver um sistema de auxílio financeiro directo aos estudantes das universidades, tal como definido no nº 2 do artigo 1º, que efectuem um período de estudos em outro Estado-membro. Ao determinar as despesas totais no âmbito das acções 1 e 2, a Comunidade terá em consideração o número de estudantes a participar em intercâmbios dentro da rede universitária europeia, à medida que esta se for desenvolvendo.
2. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do programa *Erasmus* serão administradas pelas autoridades competentes dos Estados-membros. Tendo em conta o desenvolvimento da rede universitária europeia, será atribuído a cada Estado-membro um montante mínimo de 200 000 ecus (equivalente a cerca de 100 bolsas); o montante residual será atribuído a cada Estado-membro em função do número total de estudantes nas universidades, tal como definidas no nº 2 do artigo 1º, do número total de jovens de 18 a 25 anos em cada

Estado-membro, do custo médio da viagem entre o país em que se situa a universidade do país de origem do estudante e o da universidade de acolhimento, bem como da diferença de custo de vida no país da universidade de origem do estudante e no da universidade de acolhimento.

Além disso, a Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar uma participação equilibrada entre as diferentes disciplinas, a fim de ter em conta a procura de programas e o fluxo de estudantes, assim como solucionar determinados problemas específicos, nomeadamente os financiamentos de determinadas bolsas, que, devido à estrutura dos programas excepcionais em causa, não possam ser administrados por organismos nacionais. A parte consagrada a estas medidas não poderá exceder 5 % do orçamento anual global consagrado às bolsas de estudo.

3. As autoridades que nos Estados-membros são responsáveis pela atribuição das bolsas concederão bolsas de 5 000 ecus, no máximo, a cada estudante, para uma estadia de um ano, de acordo com as seguintes condições:
 - a) As bolsas destinam-se a compensar os custos adicionais da mobilidade, a saber, despesas de viagem, preparação linguística, quando necessária, e custo de vida mais elevado no país anfitrião (incluindo, quando for caso disso, o custo suplementar que representa o facto de o estudante viver fora do seu país de origem). Não têm por objectivo cobrir os custos totais do período de estudo no estrangeiro;
 - b) Será dada prioridade aos estudantes de cursos que façam parte da rede universitária europeia no âmbito da acção 1, bem como aos estudantes que participem no sistema de transferência de créditos académicos a nível da Comunidade (ECTS), ao abrigo da acção 3. Podem ser igualmente concedidas bolsas a outros estudantes de cursos para os quais tenham sido tomadas disposições especiais, fora do âmbito da rede, em outro Estado-membro, desde que preencham as condições de elegibilidade;
 - c) Só serão concedidas bolsas nos casos em que seja garantido o pleno reconhecimento do período de estudos em outro Estado-membro. No entanto, podem ser concedidas bolsas com carácter excepcional, nos casos em que a universidade do Estado-membro que concede o diploma garanta o pleno reconhecimento do período de estudos a realizar em outro Estado-membro, desde que esta disposição faça parte de um acordo interuniversidades apoiado pela acção 1;
 - d) A universidade anfitriã não cobrará propinas aos estudantes provenientes de outros Estados-membros e, se for caso disso, os bolseiros continuarão a pagar propinas nas universidades do seu país;
 - e) As bolsas serão concedidas para períodos significativos de estudos académicos efectuados em outro Estado-membro, durante três meses a um ano lectivo completo, ou a mais de doze meses, se se tratar de programas altamente integrados. As bolsas não serão geralmente concedidas para o primeiro ano de estudos universitários;
 - f) Quaisquer subsídios ou empréstimos que o estudante receba no seu próprio país continuarão a ser integralmente pagos durante o período de estudos na universidade anfitriã relativamente ao qual é concedida a bolsa ao abrigo do programa *Erasmus*.

ACÇÃO 3

Medidas destinadas a promover a mobilidade através do reconhecimento dos diplomas e períodos de estudos

A Comunidade empreenderá, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros, as seguintes acções destinadas a promover a mobilidade através do reconhecimento académico dos diplomas e períodos de estudo efectuados noutro Estado-membro:

1. Promoção do sistema de transferência de créditos académicos a nível da Comunidade (ECTS), numa base experimental e voluntária que permita que os estudantes que seguem ou tenham completado cursos de formação e ensino superior recebam créditos académicos por essa formação efectuada em universidades de outros Estados-membros. Será concedido um número limitado de subsídios anuais de um máximo de 20 000 ecus às universidades que participem no sistema piloto;
2. Medidas para promover o intercâmbio de informação a nível comunitário sobre o reconhecimento académico dos diplomas adquiridos e dos períodos de estudo em outro Estado-membro, nomeadamente através do desenvolvimento da actual rede comunitária de centros nacionais de informação sobre o reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo. Serão concedidos àqueles centros subsídios anuais até 20 000 ecus para facilitar a troca de informações, nomeadamente através de um sistema informatizado de permuta de dados.

ACÇÃO 4**Medidas complementares destinadas a promover a mobilidade dos estudantes na Comunidade****1. As medidas complementares destinam-se a financiar:**

- o apoio a associações e consórcios de universidades, pessoal docente, administradores ou estudantes com acção a nível europeu, em particular com vista a dar maior divulgação na Comunidade a iniciativas em domínios específicos da formação,
- publicações que dêem a conhecer as possibilidades de estudo e de ensino nos outros Estados-membros ou que divulguem as realizações importantes e os modelos inovadores no domínio da cooperação universitária na Comunidade,
- outras iniciativas destinadas a promover a cooperação interuniversitária no domínio da formação profissional na Comunidade,
- medidas destinadas a promover a divulgação de informação sobre o programa *Erasmus*,
- prémios *Erasmus* da Comunidade Europeia, a atribuir a estudantes, membros do pessoal docente, universidades ou projectos *Erasmus* que tenham contribuído de modo significativo para o desenvolvimento da cooperação universitária na Comunidade.

2. As despesas com as medidas previstas na acção 4 não podem exceder 5 % da dotação anual prevista para o programa *Erasmus*.»

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1989

que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio da gestão e armazenagem de resíduos radioactivos

(1990/1994)

(89/664/Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Científico e Técnico ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, ao adoptar o programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987/1991) ⁽⁴⁾, o Conselho reconheceu o interesse da actividade «Cisão: segurança nuclear», que inclui nomeadamente uma área de investigação e desenvolvimento «Gestão de resíduos radioactivos»;

Considerando que os resíduos radioactivos são produzidos pelo emprego da energia nuclear, bem como pela utilização dos radionuclídeos em medicina e em outras actividades industriais;

Considerando que, por esse motivo, é essencial pôr em prática soluções eficazes para garantir a segurança e a protecção do homem e do ambiente contra os riscos potenciais associados à gestão desses resíduos;

Considerando que o quarto programa de acção das Comunidades Europeias sobre o ambiente, objecto da resolução de 19 de Outubro de 1987 do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho ⁽⁵⁾, chama a atenção para a necessidade de uma acção comunitária em matéria de gestão e armazenagem de resíduos radioactivos;

Considerando que, na resolução de 18 de Fevereiro de 1980 relativa à execução de um plano comunitário de acção (1980/1992) no domínio dos resíduos radioactivos ⁽⁶⁾, o Conselho se declarou decidido a garantir a continuidade dos programas de investigação e desenvolvimento nesta área durante o período abrangido pelo plano;

Considerando que o programa de gestão e armazenagem de resíduos radioactivos adoptado pela Decisão 85/199/Euratom ⁽⁷⁾ produziu resultados positivos e abriu perspectivas encorajadoras que é conveniente explorar mediante a realização de acções de investigação, desenvolvimento e demonstração representativas das condições reais de gestão e armazenagem dos resíduos susceptíveis de surgir no futuro; que uma gestão eficaz dos resíduos radioactivos exige o emprego de técnicas e locais de armazenagem subterrânea muito fiáveis,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado por um período de cinco anos, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico da Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio da gestão e armazenagem dos resíduos radioactivos, nos termos definidos no anexo.

Artigo 2º

O montante considerado necessário para a execução do programa é de 79,6 milhões de ecus, incluindo as despesas com um efectivo de pessoal de 14 pessoas.

Consta do anexo, a título indicativo, uma repartição desse montante.

Artigo 3º

Constam do anexo as regras de execução do programa e a taxa de participação financeira da Comunidade.

Artigo 4º

1. Durante o terceiro ano de execução do programa, a Comissão procederá à sua revisão. Será enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre os resultados dessa revisão. Esse

⁽¹⁾ JO nº C 144 de 10. 6. 1989, p. 11.

⁽²⁾ JO nº C 323 de 27. 12. 1989.

⁽³⁾ JO nº C 329 de 30. 12. 1989.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº C 51 de 29. 2. 1980, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 83 de 25. 3. 1985, p. 20.

relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de alteração do programa.

2. Quando o programa chegar ao seu termo, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre os resultados obtidos.

3. Os relatórios previstos nos nºs 1 e 2 serão elaborados tendo em conta os objectivos enunciados no anexo da presente decisão e de acordo com o nº 2 do artigo 2º da Decisão 87/516/Euratom, CEE ⁽¹⁾.

Artigo 5º

Para a execução do programa, a Comissão será assistida pelo Comité Consultivo de Gestão e Coordenação CGC 6 «Ener-

gia de cisão nuclear — ciclo do combustível/processamento e armazenagem de resíduos», instituído pela Decisão 84/338/Euratom, CECA, CEE do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. CURIEN

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 4. 7. 1984, p. 25.

ANEXO

OBJECTIVOS, CONTEÚDO TÉCNICO, EXECUÇÃO DO PROGRAMA, REPARTIÇÃO A TÍTULO INDICATIVO DO MONTANTE E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

1. Objectivos

O objectivo do programa é aperfeiçoar e demonstrar um sistema de gestão de resíduos radioactivos, entre os quais os combustíveis irradiados não retratados, quando devam ser considerados como resíduos, que garanta, nas várias fases, a melhor protecção possível do homem e do ambiente. Em especial, serão efectuadas investigações sobre a caracterização e a qualificação das várias barreiras previstas, construídas e naturais (geológicas), cujos resultados serão utilizados para a avaliação da segurança, a longo prazo, do conceito de eliminação.

2. Conteúdo técnico

*Repartição a título
indicativo do montante
(em milhões de ecus)*

PARTE A

Gestão dos resíduos e acções de I&D a ela associados

A1 Estudos de sistemas de gestão

5,4

Tarefa 1: Estudo de sistemas, por entre os quais os modelos analíticos destinados a minimizar o transporte de resíduos. Harmonização das políticas e das práticas em matéria de gestão de resíduos, incluindo os resultantes das operações de desmantelamento e dos combustíveis irradiados. Informação do público.

Os estudos de sistemas dizem respeito à avaliação de diversas hipóteses de gestão de vários tipos de resíduos. A actividade de harmonização dirá respeito, nomeadamente, ao desenvolvimento de critérios e de esquemas comuns em matéria de gestão de resíduos.

A2 Tratamento de resíduos

7,5

Tarefa 2: Tratamento e acondicionamento dos resíduos, incluindo os combustíveis irradiados não retratados, quando devam ser considerados como resíduos. Tratamento de resíduos radioactivos. Os trabalhos incidirão sobre o desenvolvimento de processos avançados que permitam minimizar a produção de resíduos, diminuir as descargas radioactivas no ambiente e reduzir o volume de resíduos a eliminar e sobre o estudo das potencialidades da transmutação.

A3 Segurança dos sistemas multibarreiras de eliminação geológica

39,2

Tarefa 3: Caracterização e qualificação das formas de resíduos, das embalagens e do respectivo ambiente. Os vários tipos de embalagem de resíduos serão estudados em condições representativas da armazenagem definitiva, a fim de verificar a segurança do seu comportamento a longo prazo. Será desenvolvido o controlo da respectiva qualidade.

Tarefa 4: Eliminação de resíduos radioactivos: investigação de apoio ao desenvolvimento de depósitos subterrâneos. Os trabalhos incidirão sobre as propriedades de confinamento dos radioelementos das várias rochas previstas para a eliminação dos resíduos e sobre os aspectos de concepção da construção e exploração de depósitos subterrâneos nesses meios, a fim de avaliar a sua exequibilidade e a sua segurança.

Tarefa 5: Métodos de avaliação da segurança dos sistemas de eliminação. Os métodos até agora desenvolvidos serão aperfeiçoados e alargados a novos tipos de resíduos, a fim de fazer uma avaliação completa da segurança dos depósitos de resíduos radioactivos, tendo em vista o seu impacto radiológico, a sua incidência sobre o ambiente e a segurança nuclear.

PARTE B

Construção e/ou exploração de instalações subterrâneas abertas a actividades conjuntas comunitárias

27,5

Projecto 1: Instalação subterrânea na mina de sal-gema de Asse, República Federal da Alemanha

Projecto 2: Instalação-piloto subterrânea na camada argilosa sob a central nuclear de Mol, na Bélgica

Projecto 3: Instalação subterrânea de validação em França

Projecto 4: Instalação subterrânea de validação no Reino Unido

Para além dos projectos indicados, outros poderão ser acrescentados ao longo da execução do programa.

Total

79,6 ⁽¹⁾

3. Execução

O programa será essencialmente realizado através de contratos de investigação a custos repartidos celebrados com organizações, empresas ou sociedades competentes na matéria, públicas ou privadas, estabelecidas nos Estados-membros. Será incentivada a participação das pequenas e médias empresas no programa.

A Comissão fará difundir, em todas as línguas da Comunidade, brochuras de informação que acompanharão os convites à participação, a fim de facultar iguais oportunidades às empresas, às instituições universitárias e aos centros de investigação dos Estados-membros.

Para além dos contratos de investigação a custos repartidos, o programa pode ser também realizado por meio de contratos de estudo, acções de coordenação e bolsas de formação e comissões de serviço. Esses contratos e bolsas serão eventualmente concedidos após um processo de selecção baseado em convites para apresentação de propostas publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A contricuição comunitária não excederá, normalmente, 50 % dos custos totais do projecto. No entanto, no que respeita às universidades e organizações similares, a Comunidade poderá suportar até 100 % dos custos marginais a adicionar aos custos recorrentes normais, calculados sem ter em conta a execução do projecto.

Serão prosseguidos os projectos de investigação coordenados específicos iniciados no âmbito do programa anterior, com a finalidade de promover e intensificar a cooperação entre equipas dos vários Estados-membros. Será promovida, em especial, a cooperação internacional no âmbito dos projectos que constituem a parte B (instalações subterrâneas).

As acções de investigação a custos repartidos devem ser levadas a efeito, eventualmente, por participantes de mais de um Estado.

As informações resultantes da realização das actividades a custos repartidos serão colocadas à disposição de todos os Estados-membros, em condições de igualdade. As licenças e/ou outros direitos surgidos no âmbito do programa ficarão sujeitos às normas comunitárias, tendo em conta os acordos em matéria de contratos. Essas informações devem igualmente ser utilizadas com vista à publicação de documentos claros, factuais e precisos, para informação das instituições comunitárias e do público acerca dos principais aspectos da tecnologia da gestão dos resíduos radioactivos, permitindo a sua apreciação no contexto mais geral da gestão dos resíduos tóxicos.

4. Critérios de avaliação

O programa será avaliado por peritos independentes, de acordo com o plano comunitário de acção relativo à avaliação das actividades comunitárias de investigação e desenvolvimento. Os critérios de avaliação serão, nomeadamente, os seguintes:

- a medida em que as propostas de investigação foram seleccionadas segundo critérios pertinentes (interesse científico, técnico e comunitário, e custo),

⁽¹⁾ Dos quais cerca de 8,4 milhões de ecus se destinam a cobrir despesas de pessoal e administração.

- a medida em que os trabalhos financiados deram origem a um importante desenvolvimento dos conhecimentos, das técnicas e do equipamento, tendo em conta os objectivos acima referidos,
 - interesse potencial dos resultados no que respeita aos aspectos de segurança e protecção e, em especial, no que se refere à eliminação de resíduos radioactivos,
 - interesse potencial dos resultados no que se refere à gestão e eliminação dos resíduos radioactivos à escala industrial,
 - a medida em que foram fomentadas as trocas de informações e a cooperação para além das fronteiras dos Estados-membros,
 - contribuição do programa para o desenvolvimento da política comunitária no domínio em questão,
 - a medida em que o programa permitiu evitar as sobreposições de actividades,
 - a medida em que o programa facilitou a informação do público em geral e a participação das colectividades interessadas.
-

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos

(89/665/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as directivas comunitárias em matéria de contratos de direito público e, nomeadamente, a Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/440/CEE ⁽⁵⁾, e a Directiva 77/62/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à coordenação dos processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/295/CEE ⁽⁷⁾, não contêm disposições específicas que permitam garantir uma aplicação efectiva;

Considerando que os mecanismos actualmente existentes, tanto a nível nacional como a nível comunitário, para assegurar essa aplicação, nem sempre permitem garantir o respeito das disposições comunitárias, sobretudo numa fase em que as violações podem ainda ser corrigidas;

Considerando que a abertura dos contratos de direito público à concorrência comunitária requer um aumento substancial das garantias de transparência e de não discriminação e que convém, para que dessa abertura resultem efeitos concretos, que existam meios de recurso eficazes e rápidos em caso de violação do direito comunitário em matéria de contratos de direito público ou das normas nacionais que transpõem esse direito;

Considerando que, em determinados Estados-membros, a ausência de meios de recurso eficazes ou o número insuficiente dos meios de recurso existentes desencorajam as

empresas comunitárias a tentar a sua sorte no Estado da entidade adjudicante em causa; que é conveniente, por isso, que os Estados-membros em questão obstem a essa situação;

Considerando que, dada a brevidade dos processos de adjudicação dos contratos de direito público, as instâncias de recurso competentes devem nomeadamente estar habilitadas a tomar medidas provisórias para suspender um processo dessa natureza ou a execução de decisões eventualmente tomadas pela entidade adjudicante; que a brevidade dos processos exige um tratamento urgente das violações acima mencionadas;

Considerando que é necessário assegurar que, em todos os Estados-membros, procedimentos apropriados permitam a anulação das decisões ilegais e a indemnização das pessoas lesadas por uma violação;

Considerando que, sempre que as empresas não interponham recurso, determinadas infracções apenas podem ser corrigidas mediante o accionamento de um mecanismo específico;

Considerando que importa, por isso, que, sempre que considerar ter havido infracção clara e manifesta no decorrer de um processo de adjudicação de um contrato de direito público, a Comissão possa intervir junto das autoridades competentes do Estado-membro e da entidade adjudicante em questão a fim de que sejam tomadas medidas apropriadas com vista à correcção rápida de qualquer alegada violação;

Considerando que a aplicação efectiva do disposto na presente directiva deve ser reanalisada antes do final de um período de quatro anos após o início da aplicação da presente directiva com base em informações a fornecer pelos Estados-membros sobre o funcionamento dos processos nacionais de recurso,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que, no que se refere aos processos de adjudicação de contratos de direito público abrangidos pelo âmbito de aplicação das Directivas 71/305/CEE e 77/62/CEE, as decisões tomadas pelas entidades adjudicantes possam ser objecto de recursos eficazes e, sobretudo, tão rápidos quanto possível, nas condições previstas nos artigos seguintes e, nomeadamente, no nº 7 do artigo 2º, com base em que essas decisões tenham violado o direito comunitário em matéria de contratos de direito público ou as normas nacionais que transpõem esse direito.

⁽¹⁾ JO nº C 230 de 28. 8. 1987, p. 6, e JO nº C 15 de 19. 1. 1989, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 167 de 27. 6. 1988, p. 77, e JO nº C 323 de 27. 12. 1989.

⁽³⁾ JO nº C 347 de 22. 12. 1987, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 210 de 21. 7. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 127 de 20. 5. 1988, p. 1.

2. Os Estados-membros velarão por que não exista qualquer discriminação entre as empresas que estejam em condições de invocar um prejuízo no âmbito de um processo de atribuição de um contrato devido à distinção feita na presente directiva entre as normas nacionais que transpõem o direito comunitário e as outras normas nacionais.

3. Os Estados-membros garantirão que os processos de recurso sejam acessíveis, de acordo com as regras que os Estados-membros podem determinar, pelo menos a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado interessada em obter um determinado contrato de fornecimento público ou de obras públicas e que tenha sido ou possa vir a ser lesada por uma alegada violação. Os Estados-membros podem em particular exigir que a pessoa que pretenda utilizar tal processo tenha informado previamente a entidade adjudicante da alegada violação e da sua intenção de interpor recurso.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros velarão por que as medidas tomadas para os efeitos dos recursos referidos no artigo 1º prevejam os poderes que permitam:

- a) Tomar o mais rapidamente possível, através de um processo de urgência, medidas provisórias destinadas a corrigir a alegada violação ou a impedir que sejam causados outros danos aos interesses em causa, incluindo medidas destinadas a suspender ou a fazer suspender o processo de adjudicação do contrato de direito público em causa ou a execução de qualquer decisão tomada pelas entidades adjudicantes;
- b) Anular ou fazer anular as decisões ilegais, incluindo suprimir as especificações técnicas, económicas ou financeiras discriminatórias que constem dos documentos do concurso, dos cadernos de encargos ou de qualquer outro documento relacionado com o processo de adjudicação do contrato em causa;
- c) Conceder indemnizações às pessoas lesadas por uma violação.

2. Os poderes referidos no nº 1 podem ser atribuídos a instâncias distintas responsáveis por aspectos diferentes dos processos de recurso.

3. Os processos de recurso, por si só, não devem ter necessariamente efeitos suspensivos automáticos sobre os processos de adjudicação de contratos a que se referem.

4. Os Estados-membros podem prever que, sempre que a instância responsável se debruce sobre a necessidade de tomar medidas provisórias, lhe seja possível tomar em consideração as prováveis consequências de tais medidas para todos os interesses susceptíveis de ser lesados, bem como o interesse público, e decidir não conceder essas medidas sempre que as consequências negativas possam

superar as vantagens. A decisão de recusa de medidas provisórias não prejudicará os outros direitos reclamados pela pessoa que solicita essas medidas.

5. Os Estados-membros podem prever que, sempre que forem reclamadas indemnizações com base em que uma decisão foi tomada ilegalmente, a decisão contestada deva primeiro ser anulada por uma instância que tenha a competência necessária para esse efeito.

6. Os efeitos do exercício dos poderes referidos no nº 1 sobre o contrato celebrado na sequência da atribuição de um contrato de direito público serão determinados pelo direito nacional.

Além disso, excepto se a decisão tiver de ser anulada antes da concessão de indemnizações, os Estados-membros podem prever que, após a celebração do contrato na sequência da atribuição de um contrato de direito público, os poderes da instância de recurso responsável se limitem à concessão de indemnizações a qualquer pessoa que tenha sido lesada por uma violação.

7. Os Estados-membros garantirão que as decisões tomadas pelas instâncias responsáveis pelos processos de recurso possam ser executadas de modo eficaz.

8. Sempre que as instâncias responsáveis pelos processos de recurso não sejam de natureza jurisdicional, as suas decisões devem ser fundamentadas por escrito em todos os casos. Além disso, nesse caso, devem ser adoptadas disposições para garantir os processos através dos quais qualquer medida presumidamente ilegal tomada pela instância de base competente ou qualquer falta presumida no exercício dos poderes que lhe foram conferidos deva poder ser objecto de recurso jurisdicional ou de recurso junto de outra instância que seja um órgão jurisdicional na acepção do artigo 177º do Tratado e que seja independente em relação à entidade adjudicante e à instância de base.

A nomeação dos membros dessa instância independente e a cessação do seu mandato estão sujeitas às mesmas condições do que as aplicáveis aos juízes, no que se refere à autoridade responsável pela sua nomeação, à duração do seu mandato e à sua inamovibilidade. No mínimo, o presidente dessa instância independente deve possuir as mesmas qualificações jurídicas e profissionais que um juiz. A instância independente tomará as suas decisões na sequência de um processo contraditório e essas decisões produzirão, pelos meios determinados por cada Estado-membro, efeitos jurídicos coercivos.

Artigo 3º

1. A Comissão pode invocar o processo previsto no presente artigo sempre que, antes da celebração de um contrato, considerar que houve infracção clara e manifesta das disposições comunitárias em matéria de contratos de direito público no decorrer de um processo de adjudicação de contrato abrangido pelo campo de aplicação das Directivas 71/305/CEE e 77/62/CEE.

2. A Comissão notificará ao Estado-membro e à entidade adjudicante em questão as razões pelas quais considera ter sido cometida uma infracção clara e manifesta e solicitará a sua correcção.

3. Nos vinte e um dias que se seguem à recepção da notificação referida no nº 2, o Estado-membro em questão comunicará à Comissão:

- a) A confirmação de que a infracção foi corrigida;
ou
- b) Uma conclusão fundamentada, explicando as razões por que não foi efectuada qualquer correcção;
ou
- c) Uma notificação indicando que o processo de adjudicação do contrato em causa foi suspenso, seja por iniciativa da entidade adjudicante, seja no âmbito do exercício dos poderes previstos no nº 1, alínea a), do artigo 2º

4. Uma conclusão fundamentada na aceção da alínea b) do nº 3 pode basear-se, nomeadamente, no facto de a alegada infracção ser já objecto de um recurso jurisdicional ou de um recurso do tipo previsto no nº 8 do artigo 2º. Nesse caso, o Estado-membro informará a Comissão dos resultados desses processos logo que forem conhecidos.

5. Em caso de notificação que indique que um processo de adjudicação de contrato foi suspenso nas condições previstas na alínea c) do nº 3, o Estado-membro notificará a Comissão do levantamento da suspensão ou do início de um outro processo de adjudicação de contrato ligado, na totalidade ou em parte, ao processo anterior. Essa nova notificação deve confirmar que a alegada infracção foi corrigida ou incluir uma conclusão fundamentada que explique por que razões não foi efectuada qualquer correcção.

Artigo 4º

1. Antes do final de um período de quatro anos a contar do início da aplicação da presente directiva, a Comissão, em

colaboração com o Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público, reanalisará a aplicação das disposições da presente directiva e proporá, se for caso disso, as alterações que julgar necessárias.

2. Todos os anos, antes de 1 de Março, os Estados-membros comunicarão à Comissão informações sobre o funcionamento dos processos nacionais de recurso que tiveram lugar durante o ano anterior. A Comissão determinará, em consulta com o Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público, a natureza dessas informações.

Artigo 5º

Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 21 de Dezembro de 1991. Comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno, de carácter legislativo, regulamentar e administrativo, que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

E. CRESSON

DÉCIMA PRIMEIRA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado

(89/666/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, a fim de facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento das sociedades referidas no artigo 58º do Tratado, o nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e o programa geral para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento prevêem a coordenação das garantias que são exigidas às sociedades, nos Estados-membros, para proteger os interesses, quer dos sócios quer de terceiros;

Considerando que, até agora, essa coordenação foi realizada, em matéria de publicidade, pela adopção da primeira Directiva 68/151/CEE relativa às sociedades de capitais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985; que foi continuada, em matéria de contabilidade, com a quarta Directiva 78/660/CEE, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985, com a sétima Directiva 83/349/CEE, relativa às contas consolidadas ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985, e com a oitava Directiva 84/253/CEE, relativa às pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos ⁽⁷⁾;

Considerando que essas directivas se aplicam às sociedades, enquanto tal, mas não se aplicam às sucursais; que a criação de uma sucursal, tal como a constituição de uma filial, é uma das possibilidades que actualmente se abrem a uma sociedade que pretenda exercer o seu direito de estabelecimento num outro Estado-membro;

Considerando que, no que respeita às sucursais, a falta de coordenação, nomeadamente no domínio da publicidade, dá

origem a uma certa disparidade, a nível da protecção dos sócios e de terceiros, entre as sociedades que operam em outros Estados-membros criando sucursais e as que aí operam constituindo sociedades filiais;

Considerando que, nesse domínio, as divergências nas legislações dos Estados-membros podem perturbar o exercício do direito de estabelecimento e que, portanto, é necessário eliminá-las para salvaguardar, *inter alia*, o exercício desse direito;

Considerando que, para assegurar a protecção das pessoas que, por intermédio de uma sucursal, entram em contacto com a sociedade, se impõem medidas de publicidade no Estado-membro em que a sucursal está situada; que, em determinados aspectos, a influência económica e social de uma sucursal pode ser comparável à de uma filial, no sentido de que há interesse do público pela publicidade da sociedade junto da sucursal; que, para organizar essa publicidade, é conveniente fazer referência ao processo já estabelecido para as sociedades de capitais no interior da Comunidade;

Considerando que essa publicidade respeita a uma série de actos e indicações importantes e às respectivas alterações;

Considerando que a referida publicidade pode ser limitada, com excepção do poder de representação, da denominação, da forma, da dissolução e do processo de insolvabilidade da sociedade, às informações relativas às próprias sucursais e a uma referência ao registo da sociedade de que a sucursal é parte integrante, dado que, por força das regras comunitárias existentes, qualquer informação relativa à sociedade enquanto tal está disponível nesse registo;

Considerando que as disposições nacionais que impõem a publicidade dos documentos contabilísticos relativos à sucursal perderam a sua justificação após a coordenação das legislações nacionais em matéria de estabelecimento, de controlo e de publicidade dos documentos contabilísticos da sociedade; que, por conseguinte, basta publicar no registo da sucursal os documentos contabilísticos controlados e publicados pela sociedade;

Considerando que as cartas e notas de encomenda utilizadas pela sucursal devem conter pelo menos as mesmas indicações que as cartas e as notas de encomenda da sociedade, bem como a indicação do registo em que a sucursal está inscrita;

Considerando que, a fim de assegurar a realização dos objectivos da presente directiva e evitar qualquer discrimi-

(1) JO nº C 105 de 21. 4. 1988, p. 6.

(2) JO nº C 345 de 21. 12. 1987, p. 76, e JO nº C 256 de 9. 10. 1989, p. 72.

(3) JO nº C 319 de 30. 11. 1987, p. 61.

(4) JO nº L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

(5) JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

(6) JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

(7) JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

nação relacionada com o país de origem das sociedades, a presente directiva deve abranger também as sucursais criadas por sociedades reguladas pelo direito de países terceiros e organizadas segundo uma forma jurídica comparável à das sociedades referidas na Directiva 68/151/CEE; que, para essas sucursais, se impõem certas disposições diferentes das que se aplicam às sucursais das sociedades reguladas pelo direito de outros Estados-membros, dado que as directivas acima indicadas não se aplicam às sociedades dos países terceiros;

Considerando que a presente directiva em nada afecta as obrigações de informação a que se encontram sujeitas as sucursais devido a outras disposições do âmbito, por exemplo, do direito social no que respeita ao direito de informação dos assalariados, do direito fiscal, bem como para fins estatísticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

Sucursais de sociedades de outros Estados-membros

Artigo 1º

1. Os actos e indicações relativos às sucursais criadas num Estado-membro por sociedades reguladas pelo direito de outro Estado-membro, às quais se aplica a Directiva 68/151/CEE, serão publicados segundo o direito do Estado-membro onde a sucursal está situada, nos termos do artigo 3º da referida directiva.

2. Sempre que a publicidade feita ao nível da sucursal for diferente da publicidade feita ao nível da sociedade, prevalecerá a primeira para as operações efectuadas com a sucursal.

Artigo 2º

1. A obrigação de publicidade referida no artigo 1º só abrange os seguintes actos e indicações:

- O endereço da sucursal;
- A indicação das actividades da sucursal;
- O registo em que o processo referido no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE está aberto para a sociedade e o número de inscrição desta última nesse registo;
- A denominação e a forma da sociedade, bem como a denominação da sucursal, se esta última não corresponder à da sociedade;
- A nomeação, a cessação de funções e a identidade das pessoas que têm o poder de obrigar a sociedade perante terceiros e de a representar judicialmente:
 - enquanto órgãos da sociedade legalmente previstos ou membros desse órgão, em conformidade com a

publicidade feita ao nível da sociedade nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 2º da Directiva 68/151/CEE,

- enquanto representantes permanentes da sociedade quanto à actividade da sucursal, com a indicação da extensão dos respectivos poderes;
- A dissolução da sociedade, a nomeação, a identidade e os poderes dos liquidatários, bem como o encerramento da liquidação, em conformidade com a publicidade feita ao nível da sociedade, nos termos do nº 1, alíneas h), j) e k), do artigo 2º da Directiva 68/151/CEE,
 - um processo de falência, de concordata ou outro processo análogo de que a sociedade seja alvo;
 - Os documentos contabilísticos, nas condições indicadas no artigo 3º;
 - O encerramento da sucursal.

2. O Estado-membro em que a sucursal foi criada pode prever a publicidade, nos termos previstos no artigo 1º:

- De uma assinatura das pessoas referidas no nº 1, alíneas e) e f), do presente artigo;
- Do acto constitutivo e dos estatutos, se estes últimos forem objecto de um acto separado, nos termos do nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 2º da Directiva 68/151/CEE, bem como de qualquer alteração desses documentos;
- De um certidão do registo referido no nº 1, alínea c), do presente artigo, relativo à existência da sociedade;
- De uma indicação sobre as garantias que incidem sobre os bens da sociedade situados nesse Estado-membro, desde que essa publicidade se refira à validade dessas garantias.

Artigo 3º

A obrigação de publicidade referida no nº 1, alínea g), do artigo 2º só diz respeito aos documentos contabilísticos da sociedade elaborados, controlados e publicados segundo o direito do Estado-membro pelo qual se regula a sociedade, em conformidade com as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 84/253/CEE.

Artigo 4º

O Estado-membro em que a sucursal tiver sido criada pode impor que a publicidade dos documentos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 2º e no artigo 3º seja efectuada noutra língua oficial da Comunidade e que a tradução desses documentos seja autenticada.

Artigo 5º

Quando num Estado-membro existirem várias sucursais criadas por uma mesma sociedade, a publicidade referida no

nº 2, alínea b), do artigo 2º e no artigo 3º pode ser feita no registo de uma dessas sucursais à escolha da sociedade.

Nesse caso, a obrigação de publicidade das restantes sucursais incidirá sobre a indicação do registo da sucursal em que a publicidade foi feita, bem como do número de inscrição dessa sucursal nesse registo.

Artigo 6º

Os Estados-membros exigirão que as cartas e as notas de encomenda utilizadas pela sucursal contenham, além das indicações prescritas no artigo 4º da Directiva 68/151/CEE, a indicação do registo em que está aberto o processo da sucursal, bem como o número de inscrição da sucursal nesse registo.

SECÇÃO II

Sucursais de sociedades de países terceiros

Artigo 7º

1. Os actos e indicações relativos às sucursais criadas num Estado-membro por sociedades que não sejam reguladas pelo direito de um Estado-membro, mas que tenham uma forma jurídica comparável às referidas na Directiva 68/151/CEE, serão publicados segundo o direito do Estado-membro em que a sucursal foi criada, nos termos do artigo 3º da referida directiva.

2. É aplicável o nº 2 do artigo 1º

Artigo 8º

A obrigação de publicidade referida no artigo 7º abrange, pelo menos, os actos e indicações seguintes:

- a) O endereço da sucursal;
- b) A indicação das actividades da sucursal;
- c) O direito do Estado pelo qual se regula a sociedade;
- d) Se esse direito o previr, o registo em que a sociedade está inscrita e o respectivo número de inscrição nesse registo;
- e) O acto constitutivo e os estatutos, se forem objecto de um acto separado, bem como qualquer alteração desses documentos;
- f) A forma, sede e objecto da sociedade, bem como, pelo menos anualmente, o montante do capital subscrito, se essas indicações não figurarem nos documentos referidas na alínea e);
- g) A denominação da sociedade, bem como a denominação da sucursal, se esta última não corresponder à da sociedade;

h) A nomeação, a cessação de funções e a identidade das pessoas que têm o poder de obrigar a sociedade perante terceiros e de a representar judicialmente:

- enquanto órgão da sociedade legalmente previsto ou membros desse órgão,
- enquanto representantes permanentes da sociedade para a actividade da sucursal.

Deve precisar-se a extensão dos poderes dessas pessoas e se elas podem exercer esses poderes isoladamente ou se o devem fazer em conjunto;

- i) — A dissolução da sociedade e a nomeação, a identidade e os poderes dos liquidatários, bem como o encerramento da liquidação;
 - um processo de falência, de concordata ou outro processo análogo de que a sociedade seja alvo;
- j) Os documentos contabilísticos, nas condições indicadas no artigo 9º;
- k) O encerramento da sucursal.

Artigo 9º

1. A obrigação de publicidade referida na alínea j) do artigo 8º incide sobre os documentos contabilísticos da sociedade elaborados, controlados e publicados segundo o direito do Estado-membro pelo qual se regula a sociedade. Quando esses documentos não tiverem sido elaborados em conformidade com as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, ou de modo equivalente, os Estados-membros podem exigir a elaboração e a publicidade dos documentos contabilísticos relativos à actividade da sucursal.

2. São aplicáveis os artigos 4º e 5º

Artigo 10º

Os Estados-membros exigirão que as cartas e notas de encomenda utilizadas pela sucursal contenham a indicação do registo em que está aberto o processo da sucursal, bem como o número de inscrição da sucursal nesse registo. Se o direito do Estado pelo qual se regula a sociedade previr a inscrição num registo, devem igualmente ser indicados o registo em que a sociedade está inscrita e o respectivo número de inscrição nesse registo.

SECÇÃO III

Indicação das sucursais no relatório de gestão da sociedade

Artigo 11º

No nº 2 do artigo 46º da Directiva 78/660/CEE, é aditada a seguinte alínea:

- «e) A existência das sucursais da sociedade.».

SECÇÃO IV

Disposições transitórias e disposições finais

Artigo 12º

Os Estados-membros devem prever sanções adequadas em caso de falta da publicidade prevista nos artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º, bem como em caso de ausência, nas cartas e notas de encomenda, das indicações obrigatórias previstas nos artigos 6º e 10º

Artigo 13º

Os Estados-membros determinarão quais as pessoas obrigadas a cumprir as formalidades de publicidade prescritas pela presente directiva.

Artigo 14º

1. Os artigos 3º e 9º não são aplicáveis às sucursais criadas por instituições de crédito e por instituições financeiras que são objecto da Directiva 89/117/CEE ⁽¹⁾.

2. Até coordenação posterior, os Estados-membros podem não aplicar os artigos 3º e 9º às sucursais criadas por companhias de seguros.

Artigo 15º

São suprimidos o artigo 54º da Directiva 78/660/CEE e o artigo 48º da Directiva 83/349/CEE.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros adoptarão, antes de 1 de Janeiro de 1992, as disposições legislativas, regulamentares e admi-

nistrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros preverão que as disposições referidas no nº 1 se apliquem a partir de 1 de Janeiro de 1993 e, no que respeita aos documentos contabilísticos, que se apliquem pela primeira vez às contas anuais do exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 1993 ou durante o ano de 1993.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 17º

O comité de contacto criado pelo artigo 52º da Directiva 78/660/CEE passa também a ter as atribuições seguintes:

- a) Facilitar, sem prejuízo dos artigos 169º e 170º do Tratado, uma aplicação harmonizada da presente directiva através de uma concertação regular sobre, nomeadamente, os problemas concretos que a sua aplicação levante;
- b) Aconselhar a Comissão, se necessário, sobre os complementos ou correcções a introduzir na presente directiva.

Artigo 18º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

E. CRESSON

⁽¹⁾ JO nº L 44 de 16. 2. 1989, p. 40.

DÉCIMA SEGUNDA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio

(89/667/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que é necessário coordenar, de modo a torná-las equivalentes, determinadas garantias que são exigidas, nos Estados-membros, às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de proteger os interesses tanto dos sócios como de terceiros;

Considerando que, neste domínio, por um lado, as Directivas 68/151/CEE ⁽⁴⁾ e 78/660/CEE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e a Directiva 83/349/CEE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, relativas à publicidade, validade das obrigações e invalidade da sociedade, bem como às contas anuais e às contas consolidadas, são aplicáveis ao conjunto das sociedades de capitais; que, por outro, as Directivas 77/91/CEE ⁽⁷⁾ e 78/855/CEE ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e a Directiva 82/891/CEE ⁽⁹⁾, relativas à constituição e ao capital, bem como às fusões e às cisões, só são aplicáveis às sociedades anónimas;

Considerando que, pela sua resolução de 3 de Novembro de 1986, o Conselho adoptou, em 3 de Novembro de 1986, o programa de acção para as pequenas e médias empresas (PME) ⁽¹⁰⁾;

Considerando que as reformas introduzidas em algumas legislações nacionais, no decurso dos últimos anos, com o objectivo de permitir a existência de sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio, deram origem a disparidades entre as legislações dos Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever a criação de um instrumento jurídico que permita a limitação da responsabilidade do empresário individual, em toda a Comunidade, sem prejuízo das legislações dos Estados-membros que, em casos excepcionais, impõem a responsabilidade desse empresário relativamente às obrigações da empresa;

Considerando que uma sociedade de responsabilidade limitada pode ter um único sócio no momento da sua constituição, ou então por força da reunião de todas as partes sociais numa só pessoa; que, enquanto se aguarda a coordenação das disposições nacionais em matéria de direito dos grupos, os Estados-membros podem prever certas disposições especiais, ou sanções, aplicáveis no caso de uma pessoa singular ser o único sócio de diversas sociedades ou quando uma sociedade unipessoal ou qualquer outra pessoa colectiva for o único sócio de uma sociedade; que o único objectivo desta faculdade é atender às particularidades actualmente existentes em determinadas legislações nacionais; que os Estados-membros podem, para esse efeito, e em relação a casos específicos, prever restrições ao acesso à sociedade unipessoal ou a responsabilidade ilimitada do sócio único; que os Estados-membros são livres de estabelecer regras para enfrentar os riscos que a sociedade unipessoal pode apresentar devido à existência de um único sócio, designadamente para garantir a liberação do capital subscrito;

Considerando que a reunião de todas as partes sociais numa única pessoa, bem como a identidade do único sócio, devem ser objecto de publicidade de num registo acessível ao público;

Considerando que as decisões adoptadas pelo sócio único, na qualidade de assembleia geral de sócios, devem assumir a forma escrita;

Considerando que a forma escrita deve ser igualmente exigida para os contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade por ele representada, desde que esses contratos não digam respeito a operações correntes celebradas em condições normais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

As medidas de coordenação prescritas pela presente directiva aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas às seguintes formas de sociedade:

⁽¹⁾ JO nº C 173 de 2. 7. 1988, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 92, e JO nº C 291 de 20. 11. 1989, p. 53.

⁽³⁾ JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 26 de 30. 1. 1977, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 295 de 20. 10. 1978, p. 36.

⁽⁹⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 47.

⁽¹⁰⁾ JO nº C 287 de 14. 11. 1986, p. 1.

- *no que se refere à Alemanha:*
die Gesellschaft mit beschränkter Haftung,
- *no que se refere à Bélgica:*
la société privée à responsabilité limitée/de besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid,
- *no que se refere à Dinamarca:*
anpartsselskaber:
- *no que se refere à Espanha:*
la sociedad de responsabilidad limitada,
- *no que se refere à França:*
la société à responsabilité limitée,
- *no que se refere à Grécia:*
π εταιρεία περιορισμένης ευθύνης
- *no que se refere à Irlanda:*
the private company limited by shares or by guarantee,
- *no que se refere à Itália:*
la società a responsabilità limitata,
- *no que se refere ao Luxemburgo:*
la société à responsabilité limitée,
- *no que se refere aos Países Baixos:*
de besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid,
- *no que se refere a Portugal:*
a sociedade por quotas,
- *no que se refere ao Reino Unido:*
the private company limited by shares or by guarantee.

Artigo 2º

1. A sociedade pode ter um sócio único no momento da sua constituição, bem como por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa (sociedade unipessoal).
 2. Enquanto se aguarda uma coordenação das disposições nacionais em matéria de direito dos grupos, as legislações dos Estados-membros podem prever disposições especiais ou sanções aplicáveis:
- a) Quando uma pessoa singular for o sócio único de várias sociedades, ou

- b) Quando uma sociedade unipessoal ou qualquer pessoa colectiva for o sócio único de uma sociedade.

Artigo 3º

Quando a sociedade se torne unipessoal por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa, tal facto, bem como a identidade do sócio único, deve ou ser indicado no processo ou transcrito no registo, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 3º da Directiva 68/151/CEE, ou ser transcrito num registo mantido na sociedade e acessível ao público.

Artigo 4º

1. O sócio único exerce os poderes atribuídos à assembleia geral de sócios.
2. As decisões adoptadas pelo sócio único no domínio a que se refere o nº 1 devem ser lavradas em acta ou assumir a forma escrita.

Artigo 5º

1. Os contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade por ele representada devem ser lavrados em acta ou assumir a forma escrita.
2. Os Estados-membros podem decidir não aplicar o disposto no número anterior às operações correntes celebradas em condições normais.

Artigo 6º

As disposições da presente directiva são aplicáveis nos Estados-membros que permitam a existência de sociedades unipessoais, na acepção do nº 1 do artigo 2º, também em relação às sociedades anónimas.

Artigo 7º

Um Estado-membro pode decidir não permitir a existência de sociedades unipessoais no caso de a sua legislação prever a possibilidade de o empresário individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um património afecto a uma determinada actividade desde que, no que se refere a essas empresas, se prevejam garantias equivalentes às impostas pela presente directiva bem como pelas outras disposições comunitárias aplicáveis às sociedades referidas no artigo 1º.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros porão em vigor, antes de 1 de Janeiro de 1992, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão a Comissão.
2. No que se refere às sociedades já existentes em 1 de Janeiro de 1992, os Estados-membros podem prever que as disposições da presente directiva só se apliquem a partir de 1 de Janeiro de 1993.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pelo Comunidade

O Presidente

E. CRESSON